

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

LUANA PAIVA DE SOUSA

SEGURADO ESPECIAL: Análise da comprovação de atividade rural para concessão de aposentadoria diante das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019.

São Luís

2019

LUANA PAIVA DE SOUSA

SEGURADO ESPECIAL: Análise da comprovação de atividade rural para concessão de aposentadoria diante das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Luana Paiva de

Segurado especial: análise da comprovação de atividade rural para concessão de aposentadoria diante das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019./ Luana Paiva de Sousa. __ São Luís, 2019.

75f.

Orientador: Prof^o. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Previdência social. 2. Seguridade social. 3. Aposentadoria.
4. Lei 13.846/2019. I. Título

CDU 349.3

LUANA PAIVA DE SOUSA

SEGURADO ESPECIAL: Análise da comprovação de atividade rural para concessão de aposentadoria rural diante das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (orientador)

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Pablo Zuniga Dourado

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário UNDB

À memória dos meus avós, Francisco e Francisca que vivenciaram os sabores e dissabores da vida no campo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela fonte de amor, compreensão, dedicação e paciência. E aos meus irmãos Mateus e Bryan. Saibam que todas as vezes que pensei em desistir, foi a ajuda de Deus e o pensar em vocês que me fez continuar, vocês constitui minha base.

Ao meu prof. orientador Alexandre Ferreira, que me dirigiu e orientou com toda paciência e atenção, agradeço por sua disponibilidade e por todo apoio intelectual e incentivo, me auxiliando com ideias e aspectos essenciais.

A todos os meus amigos pela cumplicidade e compreensão, pelos momentos de descontração e infinitas risadas, em especial a Alexander Barbosa, pelo apoio, sua visão sobre o assunto com certeza me auxiliou bastante. À Marlete Araújo pela disponibilidade de me auxiliar sempre que possível, dentre de suas possibilidades. As minhas amigas da graduação, Dulciane, Larissa e Nívea pela paciência e compreensão.

À todos os meus chefes e colegas de estágio que, sem dúvida, contribuíram em muito de modo a complementar minha formação.

À todos os meus professores do curso que, sem dúvida, foram pessoas essenciais para minha formação acadêmica.

À todos os meus colegas de curso. Cada um de vocês me marcou de uma maneira muito particular e especial, aprendi muito com todos vocês.

Que Deus abençoe grandemente cada um de vocês. Obrigada.

“Previdência não é para dar lucro ou mesmo empatar. Não é banco, apesar do desejo de muitos. Deve cumprir uma função social e ser instrumento para a garantia da qualidade de vida de um povo – o que inclui redistribuição de riqueza”.

Leonardo Sakamoto

RESUMO

Este trabalho monográfico investiga o impacto das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019, naquilo que diz respeito à comprovação da qualidade de rurícola do segurado especial exclusivamente por meio de uma análise da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Para tanto, faz-se um estudo a respeito do arcabouço normativo que disciplina o regime jurídico do segurado especial, discutem-se os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por idade para o segurado especial para, ao fim, debater mais diretamente os termos da Lei n. 13.846/2019 e avaliar seus impactos no processo de (in)deferimento dos benefícios pleiteados administrativamente pelos segurados especiais. Diante disso, destaca-se a importância da pesquisa devido ao grande número de famílias em nossa região e no Brasil como um todo, que vivem da agricultura familiar, então saber os impactos que essa nova forma de comprovação de atividade rural causará na vida dessas pessoas torna-se necessário não só para a sociedade como também para o mundo jurídico.

Palavras-chave: Lei 13.846/2019. Princípios da previdência social. Seguridade social. Segurado especial.

ABSTRACT

This monographic research investigates the impact of the changes promoted by the conversion of Provisional Measure no. 871/2019 legislation number 13.846/2019, as regards the proof of the special insured's rural quality as a farm exclusively through an analysis of the database of the National Register of Social Information – CNIS (Brazilian abbreviation). To this end a study is made about the normative framework that governs the special insured's legal regime, the legal requirements for granting retirement benefit for the special insured age are discussed, in order to further discuss more directly the terms of legislation number. 13.846/2019 and evaluate its impacts in the process of granting or not administratively claimed by the special insured. Given this we highlight the importance of the research due to the large number of families in our region and in Brazil as a whole, that support themselves living on Family farming, so know the impacts that this new form of rural activity will have on their lives. It becomes necessary not only for society but also for the legal world.

Key words: Provisional Measure no.871/2019. Legislation number 13.846/2019. Social security principles. Social security. Social insured. Special insured.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1	-	Quantitativo da população residente na zona rural.....	52
Tabela 2	-	Percentual da população residente na zona rural.....	53
Tabela 3	-	Percentual de benefícios de aposentadorias rurais concedidos.....	53
Gráfico 1	-	Demonstrativo da População Urbana e Rural do Estado do Maranhão.....	52

LISTA DE SIGLAS

AB	Arqueação Bruta
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRONATER	Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SSR	Serviço Social Rural
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUPRA	Superintendência de Política Agrária
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL	15
2.1	Seguridade Social no Brasil	15
2.2	Dos princípios da previdência social	18
2.3	A figura do trabalhador rural antes e depois da Constituição Federal	23
3	SEGURADO ESPECIAL E APOSENTADORIA POR IDADE	28
3.1	Beneficiários da aposentadoria por idade rural	30
3.2	Segurado especial	32
3.3	Aposentadoria por idade rural	38
4	A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.846/2019	42
4.1	Do início de prova material	47
4.2	As alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 no que tange a comprovação de tempo de atividade rural	46
4.3	As dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais diante das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXOS	63

1 INTRODUÇÃO

O segurado especial é uma categoria diferenciada de trabalhador rural prevista no artigo 11 da Lei 8.213/91, trata-se do trabalhador que vive da atividade rural, seja ela agricultura, pecuária, ativismo vegetal, pescaria artesanal, individualmente ou regime de economia familiar. Toda a história legislativa leva ao entendimento de que o trabalhador rural para ter acesso aos benefícios previstos no artigo 39 da Lei de Benefícios necessita provar sua atividade rural por início de prova material, conforme previsto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

No entanto, a conversão da Medida Provisória n. 871/2019 na Lei 13.846/2019, trouxe algumas alterações na legislação previdenciária, criando dois sistemas de comprovação de atividade rural do segurado especial.

O primeiro sistema de comprovação refere-se ao artigo 38-B, §2º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei 13.846/2019, em que o segurado especial deverá comprovar o exercício de sua atividade como trabalhador rural, através de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas. Ressalta-se que o inciso III do artigo 106 da Lei 8.213/91 foi expressamente revogado. Nele o segurado especial tinha a possibilidade de provar o tempo de serviço como trabalhador rural através de declaração fundamentada do sindicato de classe representativo de sua categoria profissional ou das colônias de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ocorre que, segundo a atual redação do art.106 da Lei 8.213/91, também alterado pela referida Lei, a comprovação de atividade rural será realizada de forma complementar a autodeclaração, por meio dos documentos dispostos neste artigo.

O segundo sistema de comprovação que iniciará a partir de 1º de janeiro de 2023 dispõe que o exercício das atividades desempenhadas pelo segurado especial como trabalhador rural, serão exclusivamente comprovadas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Nesse contexto, é bom esclarecer a possível precariedade ou divergência de informações disponibilizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), referente ao exercício do trabalho rural pelo segurado especial. Essa obrigatoriedade imposta pela Lei 13.846/2019 pode levar em primeiro momento, ao indeferimento de inúmeras concessões de benefício, pois segundo o art.38-B, §4º, da Lei 8.213/91 acrescentado pela Lei 13.846/2019, somente após a existência de divergência das informações prestadas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá

exigir, de forma totalmente unilateral, que o segurado especial apresente os documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91.

Observa-se que somente será possível reconhecer direitos dos segurados especiais se estiverem cadastrados e com informações atualizadas no CNIS. Caso não existam tais informações, o acesso à proteção previdenciária dependerá da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural. Importante ressaltar que poucos Estados e Municípios disponibilizam de políticas para formalizar os agricultores e a venda de sua produção rural (BRADBURY, 2019, p. 126).

Nesse contexto, vale ressaltar que a lei que alterou a forma de comprovação do segurado especial, surgiu com intuito de combater fraudes previdenciárias, no entanto, da forma como foi posta, excluindo a participação dos sindicatos, gera uma presunção de fraude por parte do segurado especial.

Diante disso, surge a problemática: Quais os impactos das alterações promovidas pela Lei 13.846/19 no que tange a comprovação de atividade rural pelo segurado especial para concessão de aposentadoria por idade?

Igualmente, de forma secundária, indaga-se: a utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a partir de janeiro de 2023, como meio exclusivo de prova de atividade rural por parte do segurado especial está de acordo com os ditames da Seguridade Social e os princípios norteadores da Previdência Social?

Para promover o desenvolvimento desta pesquisa, fixou-se a seguinte hipótese central: as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, no que tange a comprovação de atividade rural pelo segurado especial causará impactos negativos para concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que a comprovação de atividade estará limitada em razão da obrigatoriedade de um sistema de cadastro nacional.

Igualmente, estabeleceu-se a seguinte hipótese secundária: a utilização exclusiva do CNIS como único meio para comprovação de atividade rural irá causar obstáculos na concessão de aposentadoria rural, e partindo do pressuposto que a seguridade social objetiva proteger o povo brasileiro dos riscos sociais que podem resultar em miséria e intranquilidade social, ou seja, essa proteção se destina aos indivíduos em estado de vulnerabilidade e que foram acometidos por algum evento social que comprometa sua subsistência e manutenção, como por exemplo, idade avançada (AMADO, 2019, p. 249).

O interesse pelo tema decorre da percepção acerca de que na atualidade é inegável que a previdência social é um dos assuntos mais polêmicos, devido ao momento de

instabilidade politico-financeira em que o Brasil se encontra, qualquer mudança que cause certo impacto na sociedade precisa ser analisada com cuidado.

Assim, busca-se acerca de várias opiniões relevantes tratar sobre a seguridade social e seus princípios norteadores, fazendo uma breve análise da Previdência Social, dando-se destaque à proteção social do trabalhador rural, bem como caracterizar o segurado especial, elencando os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade rural.

Com a realização da pesquisa buscamos contribuir para o desenvolvimento do conhecimento acadêmico sobre essa alteração trazida pela Lei nº 13.846/19 que modificou as regras de comprovação de atividade rural pelo segurado especial previstas na Lei 8.213/91 e de que forma essas alterações refletirá na concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaca-se, também, que é um assunto de interesse da sociedade, devido ao grande número de famílias em nossa região e no Brasil como um todo, que vivem da agricultura familiar, ou seja, tiram todo seu sustento de atividades exercidas dentro de sua pequena propriedade, então saber os impactos que essa nova forma de comprovação de atividade rural causará na vida dessas pessoas torna-se necessário não só para a sociedade como também para o mundo jurídico.

O transcorrer do trabalho se desenvolveu no intuito de analisar a comprovação de atividade rural pelo segurado especial diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019 e seus impactos para concessão de aposentadoria por idade rural. Para esse fim, o trabalho dividiu-se em três capítulos, cada um deles articulado no sentido de alcançar os seguintes objetivos: I) Tratar sobre a seguridade social e seus princípios norteadores, fazendo uma breve análise da Previdência Social, dando-se destaque a proteção social do trabalhador rural especial; II) Caracterizar o segurado especial e os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural; III) Demonstrar as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, no que tange a comprovação de atividade rural pelo segurado especial e Seus impactos para a concessão de aposentadoria por idade rural.

A respeito da metodologia, trata-se de pesquisa que, no que tange ao método de abordagem, possui natureza hipotético-dedutiva, uma vez que a partir das hipóteses gerais listadas busca desenvolver um raciocínio para alcançar a resposta para as questões do caso concreto. Utilizando a classificação de Gil (2008), quanto aos objetivos a pesquisa é tida como exploratória, uma vez que tentará dissecar o tema em prol dos objetivos listados. Em relação a seus procedimentos, abrange a natureza bibliográfica e documental, recorrendo a teóricos e suas respectivas obras a respeito da temática, além de diplomas normativos.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL

Entende-se por seguridade social, o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Essas são diretrizes fixadas na própria Constituição Federal no artigo 3º (BRASIL, 1988). Ou seja, o sistema de seguridade social, visa garantir que o cidadão sintá-se seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de fatalidades. É a segurança social, segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade.

A seguridade social ganhou maior relevância no Brasil a partir da década de 1930), quando foram reconhecidas as questões sociais como de responsabilidade do Estado. Antes disso, as Constituições Federais do Brasil não contemplavam a participação integral dos trabalhadores no sistema de seguridade social (MARTINS, 2005, p.43).

Partindo disso, para compreender a necessidade de proteção social do segurado especial, necessário se faz realizar um breve retrospecto acerca da legislação relacionada a proteção dos trabalhadores rurais, tanto antes quanto após o advento da Constituição Federal de 1988. Em seguida, indispensável se faz entender o sistema da seguridade social, bem como os princípios que norteiam este sistema, tendo em vista que este constitui a essência para discussão de qualquer benefício previdenciário.

2.1 Seguridade Social no Brasil

A seguridade social é entendida como um direito fundamental de segunda geração, concretizando-se em prestações positivas de modo a implementar a isonomia material. O termo “seguridade social” na forma que conhecemos tem suas origens no âmbito do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare state*), onde houve uma intervenção do Estado tanto na economia como nas políticas públicas (AMADO, 2019, p.21).

Em outros países, o termo seguridade social assume uma concepção com abrangência mais ampla ou restrita. De todo modo, tem-se que a seguridade é um sistema complexo, que tem o intuito de resguardar a sociedade de infortúnios (ROCHA; SAVARIS, 2019, p. 26).

Neste sentido, a seguridade social forma uma rede ampla de proteção, onde concilia-se os esforços do Estado e da sociedade, com a finalidade de apresentar ações para amparar pessoas carentes, trabalhadores, seus dependentes, com intuito de garantir um padrão mínimo de vida digna (ROCHA; SAVARIS, 2019, p.27).

A proteção conferida pela seguridade social se destina a indivíduos em estado de vulnerabilidade, que de alguma forma foram submetido um risco social que comprometa a sua subsistência e manutenção, bem como de seus dependentes (ROCHA; SAVARIS, 2019, p.23).

O sistema da seguridade social envolve políticas públicas em três áreas: saúde, previdência e assistência social. Estes formam os pilares da seguridade social, a qual foi inserida pela Constituição de 1988, sendo tratada no Capítulo II, Título VIII, definido como “Da Ordem Social”, tendo como base o trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

Nesse contexto, importante mencionar o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 ao mencionar que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”. Desse modo, conclui-se através do texto constitucional, que a seguridade não constitui apenas dever do Estado, mas da sociedade como um todo (AMADO, 2019, p.24).

Diante disso, entende-se que a finalidade e a razão de ser da seguridade social é de proteger a população dos riscos sociais, que se refere a toda e qualquer situação que submeta o segurado a um estado de vulnerabilidade, de modo a comprometer a sua dignidade e de sua família (ROCHA; SAVARIS, 2019, p. 24). Segundo Tavares (2005, p.11) essa proteção decorre diretamente do princípio da dignidade humana, fundamento exposto na Constituição Federal de 1988.

A seguridade social pode ser dividida em três espécies distintas: assistência social, saúde e previdência. O principal motivo pela qual o constituinte decidiu reuni-las deve-se ao fato de que são áreas que possuem equivalências, com implicações recíprocas (GOES, 2011, p.7).

De acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 62), “os sistemas previdenciários são separados de acordo com sua relação de custeio e com a fonte de arrecadação da receita necessária ao desempenho da política de proteção social”. Diante disso, há sistemas que adotam em seus regramentos que os recursos financeiros provenientes no sistema contributivo

são provenientes de contribuições diferenciadas dos tributos em geral, de forma que os beneficiários ficam obrigados a contribuir de modo a custear os benefícios.

Por outro lado, o sistema não contributivo dispensa que seus destinatários paguem alguma parcela para se beneficiar de suas prestações, sendo que estas são custeadas pelos tributos em geral, ou seja, a arrecadação não provém de um tributo específico, desse modo os contribuintes do regime não são identificáveis (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.62).

A previdência social, como dito, é uma espécie de seguro social, cuja denominação se dá em virtude de atender a sociedade contra os riscos sociais. Estes são os infortúnios que qualquer pessoa está sujeita ao longo de sua existência, por isso leva-se em consideração diversos fatores, como tempo de contribuição, invalidez, doença, acidente, dentre outros motivos.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, tendo como características principais a compulsoriedade e o aspecto contributivo (ROCHA; SAVARIS, 2019, p.166). Trata-se de um direito social, a qual se deve contribuir para a previdência social para usufruir do mesmo (SANTOS, 2019, P. 89).

Através dela é possível ofertar benefícios e serviços à sociedade. Atualmente (2019) a previdência social é regida pela Lei nº 8.213/91, conforme os ditames do art. 1º:

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus Beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Dos três pilares da seguridade social a previdência é a única que tem viés contributivo, significa dizer que, para o segurado ter os benefícios e serviços previdenciários deverá realizar contribuições à seguridade social para garantir direitos como segurado para si e seus dependentes.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como exposto, constitui um sistema contributivo, e possui como princípios norteadores a compulsoriedade e a solidariedade. A solidariedade diz respeito sobre a necessidade de que todos os segurados contribuam para sistema a fim de mantê-lo. Ou seja, quando o segurado contribui, não faz apenas pensando em seu proveito próprio, mas para garantir a manutenção do sistema e a proteção de todos os outros beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.101)

Com relação a compulsoriedade, esta dispõe sobre a obrigatoriedade de todos aqueles que exerçam atividade remunerada sejam filiados ao regime previdenciário. Por isso, a compulsoriedade visa evitar que muitos sejam excluídos da proteção social e que não sejam desamparadas em momentos de vulnerabilidades (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.105).

2.2 Dos princípios da previdência social

Realizadas breves considerações sobre a Previdência Social, cabe agora analisar os princípios envolvidos à Constituição de 1988 e às Leis esparsas que tratam sobre a matéria previdenciária rural após a Constituição de 1988.

A Constituição Federal estabelece diversos princípios gerais da seguridade social com o objetivo de equalizar as desigualdades. Enumera um conjunto de direitos provedores da proteção, igualdade e universalidade, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição de 1988 e da criação das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, surgiu uma nova visão dada à Previdência Social, pois passou a ter outros princípios norteadores que não constavam nas legislações passadas. Com essa mudança, formou-se uma maneira nova de enxergar a matéria de seguridade social no meio rural, passando a ser conduzida de forma semelhante à previdência social urbana, porém com características próprias e fonte de custeio diferenciada, tendo em vista as peculiaridades da atividade no campo, ainda que fazendo parte do mesmo regime geral.

Assim, caracteriza-se como direito fundamental a Seguridade Social, uma vez que tal proteção social é expressa pela Constituição, além de também ser reconhecida como direito humano adotado em diversas declarações e pactos internacionais (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.109).

Ao longo da Constituição é possível observar essa proteção social aos trabalhadores por meio dos princípios expostos, especialmente em seus artigos 194 e 201 e pelo artigo 2º da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem sobre a Previdência Social (BRASIL, 1988).

Pelo princípio da universalidade, tem-se que o objetivo da Seguridade Social é a proteção universal, no entanto, esta proteção deve ser compreendida em dois aspectos: objetivo e subjetivo. Do ponto objetivo, a Seguridade Social tem como intuito proteger o indivíduo contra todas as situações de risco que provoque um estado de necessidade, o que poderia chamar de universalidade da cobertura (ROCHA; SAVARIS, 2019, p.252 e 253).

Por outro lado, no aspecto subjetivo, deve-se proteger a todos, indistintamente, seja ele contribuinte da seguridade social ou não, o que é conhecido como universalidade do atendimento.

No que se refere à previdência social, a universalidade da cobertura e do atendimento é mitigada, porque os benefícios e serviços se destinam apenas aqueles que contribuem para o sistema.

Nesse sentido, este princípio não deve ser considerado absoluto, e deve ser analisado sob a ótica da seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios, ou seja, parte-se da ideia de que os benefícios serão concedidos a quem deles efetivamente necessitar. Para Horvath Júnior (2014, p. 104), a seletividade “consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos”, ou seja, os benefícios serão concedidos conforme a necessidade do indivíduo.

Isto ocorre devido a limitação financeira do Estado, que não consegue manter um sistema de seguro social capaz de atender e amparar todos da população contra os chamados riscos sociais. Por isso cabe o Estado escolher os mais urgentes e relevantes para que sejam abarcados pela proteção (PORTO, 2019, p.36)

Diante disso, conclui-se que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não deve ser analisado de forma isolada, devendo ser analisado de forma conjunta com todos os demais princípios (IBRAHIM, 2011, p.66).

Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, inúmeros autores entendem que esse princípio abrange a impossibilidade de redução do valor real do benefício, protegendo-o da perda inflacionária. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu interpretação restritiva ao princípio disposto no artigo 194 da Constituição, impondo somente a obrigação negativa de não reduzir o benefício (ROCHA; SAVARIS, 2019, p.261).

Entende-se que a preocupação que se tinha no passado quanto à elevada incidência da taxa inflacionária nos preços dos bens fez com que o princípio em questão seja

entendido de forma mais abrangente do que a delimitada pelo STF, servindo como protetor do valor real do benefício, mantendo-se, então, o poder de compra do beneficiado ao longo do tempo.

Por isso, segundo Ibrahim (2011, p.70) não se deve, "limitar este comando constitucional à simples hipótese de irredutibilidade do valor nominal do benefício", devendo abarcar também a agressão mediata por via de desvalorização monetária, uma vez que viola o conteúdo pecuniário da prestação previdenciária, de natureza alimentar e responsável pelo mínimo existencial do segurado e de seus dependentes.

Os segurados rurais através do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais passam a ter a mesma proteção constitucional conferida ao segurado urbano. O presente princípio tem por escopo corrigir as deficiências no que tange à seguridade em âmbito rural ao longo da história da previdência social no Brasil, a qual colocava o segurado do campo à margem de proteção contra as contingências sociais (ROCHA; SAVARIS, 2019, p. 268 e 269).

Segundo Tavares (2014, p.4) esse princípio “procura superar as históricas diferenças de tratamento às populações urbanas e rurais no Brasil, estendendo aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção historicamente conferida aos domiciliados em áreas urbanas”.

Além disso, conforme Martins (2005, p.30), o termo uniformidade em seu aspecto objetivo diz respeito às contingências cobertas e aos riscos sociais protegidos. Ou seja, quer dizer que a igualdade nas prestações previdências tanto para os urbanos quanto para os rurais, por sua vez a expressão equivalência trata das questões pecuniárias, ou seja, os valores dos benefícios para urbanos e rurais deverão ser equivalentes, não necessariamente iguais, mais devem guardar proporcionalidade entre ambos.

Conforme mencionado anteriormente ao longo deste trabalho, a equivalência suposta pelo Constituinte entre os trabalhadores urbanos e rurais se dá a partir de uma trajetória de recíproca cooperação, ou seja, o princípio analisado serve como delimitador de transição entre a antiga e atual previdência, qual separava o mundo rural da previdência do mundo urbano. Ou melhor, até que se efetive um verdadeiro modelo igualitário entre esses trabalhadores tão diferentes entre si, é necessário que se combata as marcas existentes das desigualdades de outro momento histórico.

Outro princípio da previdência social e não menos importante é o princípio da solidariedade originado do artigo 3º da Constituição de 1988, a qual expõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dando ênfase a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária (BRASIL,1988), um dos grandes fundamentos para a defesa do princípio da solidariedade na Seguridade Social, além disso, nos artigos 194 e 195 da CRFB/88, enfatiza o caráter solidário ao estabelecer a participação de toda a sociedade no financiamento do sistema.

Com relação ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, Tavares (2014, p.6) define como:

é decorrência do princípio geral da isonomia. Não significa que todos os contribuintes do sistema de seguridade pagarão tributo da mesma forma, mas sim que deve haver igualdade de cobrança quando os financiadores se encontrarem sob a mesma situação fática (TAVARES, 2014, p.6).

Diante do exposto acima, entende-se que a equidade quanto ao custeio da previdência social permite perceber que há distinções entre a contribuição originada do trabalhador urbano e aquela referente ao trabalho rural. Uma vez reconhecida que a deficiência atuarial em relação aos benefícios concedidos à população do campo não impede o reconhecimento de uma maior necessidade do trabalhador rural no âmbito previdenciário.

O presente princípio visa justificar o maior índice de contribuição ao trabalhador urbano em prol ao trabalhador rural, considerando a capacidade contributiva daquele e a periodicidade dos valores ganhos, o que não ocorre no meio rural, pois considera-se a sazonalidade de suas atividades junto com a sensível estrutura de seu sistema contributivo.

Basicamente, este princípio previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da CRFB/88, não deve ser interpretado como aplicação fiel do princípio tributário genérico da capacidade contributiva, pois a equidade na forma de participação no custeio não corresponde ao princípio da capacidade contributiva, pois o termo equidade está relacionado com a ideia de justiça, porém não a justiça com relação as possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social (SANTOS, 2019, p. 84).

De acordo com Porto (2019, p. 84), os segurados especiais gozam de um sistema de custeio diferenciado em virtude de suas peculiaridades, como disposto na Constituição a percepção de benefícios não está vinculada aos recolhimentos, exigindo do segurado especial a comprovação de exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência que seria exigida para obtenção do benefício.

Ainda de acordo com o referido autor, pode-se afirmar que o segurado especial está inserido em um sistema não necessariamente contributivo a qual não influencia na percepção de benefícios, assumindo quase um caráter assistencial, muito embora tal

conceituação não seja aceita na doutrina, por entendê-la depreciativa e pejorativa (PORTO, 2019, p.84).

Pelo princípio da diversidade das bases de financiamento, objetiva-se uma redistribuição interna de recursos, ou seja, a adoção deste princípio diz respeito a seguridade social que é financiada com recursos de toda a sociedade como contribuições sociais que incidem sobre os mais diversos fatos geradores (HORVATH JUNHIOR, 2014, p.136). O financiamento da seguridade social possui previsão no artigo 195 da CRFB/88. Contudo, esse financiamento é aplicado em diversas fontes e não em uma fonte única, o que prejudica a possibilidade de ser estabelecido o sistema não contributivo, tendo em vista eles devem partir da população menos carente para a mais necessitada.

Porém, não há possibilidade, dentro de um sistema previdenciário conforme o instituído no Brasil, que se combata às diferenças sociais através do instrumento previdenciário (MARTINEZ, 2011, p.94). No entanto, por meio das políticas da seguridade social é que a distribuição de riquezas e solidariedade é alcançada, pois o desenvolvimento nacional deve estar de acordo com o bem-estar e justiça social.

Entende-se o princípio da solidariedade como sendo aquele originado do artigo 3º da Constituição de 1988, a qual expõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dando ênfase a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988), um dos grandes fundamentos para a defesa do princípio da solidariedade na Seguridade Social, além disso, nos artigos 194 e 195 da CRFB/88, enfatiza-se o caráter solidário ao estabelecer a participação de toda a sociedade no financiamento do sistema.

Outro princípio geral do direito previdenciário que é de fundamental importância é o princípio da vedação ao retrocesso, tal consiste basicamente na impossibilidade de redução de implementação de direitos fundamentais já realizados (TAVARES, 2012, p.35). Ou seja, o objetivo é preservar o mínimo existencial, tendo em vista que os direitos sociais não podem ser reduzidos o seu alcance, apesar de não estar expresso de forma taxativa é possível depreender da leitura dos artigos 2º, 5º da CRFB/88, além do artigo 7º, caput, a qual dispõe que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

É de observar ainda o princípio da precedência da fonte de custeio, que coíbe o legislador de instituir desordenadamente novos benefícios de modo a afetar a estrutura do sistema previdenciário, nos termos do art. 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1988).

Assim o princípio da precedência do custeio visa prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio do sistema de seguridade social. Em verdade, tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 88).

E por fim e não menos importante o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, segundo a qual “a gestão de recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas do poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 107), ou seja, torna-se importante a participação dos segurados sociais na discussão do sistema, isto é, tal princípio visa a aproximação dos cidadãos as organizações e processo de decisão dos quais dependem seus direitos.

De acordo com Tavares (2005, p.18) os princípios não estão aptos a produzir os seus efeitos de forma imediata, no entanto servem como vetor de orientação para interpretação das normas constitucionais, legais e administrativas, assim como forma de verificação de validade material de normas infraconstitucionais editadas antes ou depois da Constituição Federal de 1988, além disso, visam impedir retrocessos na proteção do núcleo das prestações sociais.

2.3 A figura do trabalhador rural antes e depois da Constituição Federal de 1988

No ordenamento jurídico brasileiro a primeira norma a tratar sobre a previdência foi a Lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto Legislativo nº 4.682/23. A partir então, foi criada a caixa de aposentadorias pensões para empregados de empresas de estradas de ferro que existiam no país (MARTINS, 2005, p.33).

O artigo 3º deste mesmo decreto legislativo estipulou como seria a arrecadação para o fundo, que ocorria da seguinte forma:

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir um aumento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro;
- d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;
- f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;
- g) as multas que atinjam o publico ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos á, Caixa;
- j) os juros dos fundos accumulados.

Segundo Castro e Lazzari (2014), o modelo adotado na Lei Eloy Chaves se espelha no modelo alemão de 1883, pelo fato de que é possível identificar três características fundamentais: a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema; a necessidade de contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador e pelo empregador, restando ao Estado apenas como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e rol de prestações definidos em lei, sendo que tais prestações tendem a proteger o trabalhador de situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.40).

Importante destacar que no artigo 6º deste decreto havia a seguinte determinação: “Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados” (BRASIL, 1923). Ou seja, os fundos e as rendas obtidas, somente seria destinados aos fins estabelecidos e para uso exclusivo da caixa. A proibição de uso das rendas e fundos para outros fins era de tal modo que puniria com nulidade os atos que desobedecem, podendo, inclusive, haver responsabilização dos administradores da caixa.

Depois deste decreto legislativo surgiram várias outras caixas de aposentadorias e pensões, porém nenhuma delas tratou dos trabalhadores rurais.

A primeira norma a tratar do trabalhador rural surgiu com a Lei 2.613/55, a qual instituiu o serviço social rural. Tal órgão era custeado pelas empresas industriais urbanas e destinado à prestação de assistência às populações rurais. Suas atividades tiveram início em 1957, no entanto, somente a partir de 1961 é que passaram a ser desenvolvidas. Já em 1962, através da lei delegada nº 11, o Serviço Social Rural (SSR) passou a integrar a

Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que posteriormente fora revogada pela Lei 4.504/64 que dispunha sobre o Estatuto da Terra.

Para Berwanger (2014, p.41) a Lei 2.613/55 não gerou grande resultado social, apesar de apresentar uma proposta favorável aos rurais, pois não fora implementada de forma efetiva, em virtude do curto lapso de tempo que permaneceu em vigor.

Conseqüentemente, ainda que de forma tardia, somente com a instauração da Lei 4.214/63, que instituiu Estatuto do Trabalhador Rural, é que de fato surgiu a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais. Tal Estatuto trouxe conceitos importantes, pois definiu quem seria empregado e empregador rural, e surgiu com intuito de regularizar o trabalho no campo, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) somente regulamentava o trabalho na zona urbana (BERWANGER, 2014, p.42).

No artigo 158 do Estatuto, estipulou a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a qual deveria ser recolhido 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários produzidos (BRASIL, 1963).

A responsabilidade para gestão dos benefícios aos trabalhadores rurais foi atribuída ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, conforme artigo 159 do Estatuto. A finalidade do recolhimento sobre a porcentagem da produção tinha intuito de custear os benefícios criados, pois pela primeira vez foram devidos aos trabalhadores rurais. Conforme o artigo 164, a norma previa os seguintes benefícios: “assistência á maternidade; auxílio doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos beneficiários em caso de morte; assistência médica e auxílio funeral” (BRASIL, 1963).

Ocorre que, a baixa arrecadação e a insuficiência de recursos fizeram com que o governo modificasse a forma de abarcar as prestações pela previdência social, não mantendo os benefícios até então prestados, restringindo-se somente a assistência médica (BERWANGER, 2014, p.43).

Diante da não efetividade das normas criadas pelo Estatuto do trabalhador rural, o Decreto-Lei nº 276 de 1967 regulamentou o fundo de assistência ao trabalhador rural (FUNRURAL), pois diante do cenário financeiro, ou seja, em decorrência da baixa arrecadação, optou-se por destinar o FUNRURAL apenas para o financiamento de assistência médica e da assistência social dos trabalhadores rurais. Por isso, os benefícios previdenciários ficaram por conta do Plano Básico de Previdência Social, que foi criado em 1969.

Os objetivos do FUNRURAL não foram alcançados da maneira esperada, por isso com o objetivo de ampliar a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, foi criado por

meio da Lei Complementar nº 11, de 1971 o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

O PRORURAL previu a concessão de alguns benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, a saber: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço de social. Importante mencionar que entendiam-se como trabalhadores rurais tanto aqueles que exerciam atividade rural em prol de um terceiro empregador como aqueles que exerciam em regime de economia familiar e seus dependentes, conforme os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 11, de 1971 (BRASIL, 1971).

Em que pese o FUNRURAL constituir um marco importante com relação à proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, o seu alcance não foi expressivo vigorando até o advento da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dispor expressamente sobre a condição de filiação à seguridade social dos trabalhadores rurais. Além de que, foi responsável por inaugurar uma nova ordem constitucional, pois diversos direitos e garantias, até então suprimidos ou até mesmo inexistentes surgiram com a nova Carta Magna.

O trabalhador rural passou a ter seus direitos sociais iguados aos dos trabalhadores urbanos, pois fora beneficiado com uma série de garantias. Dentre as inovações trazidas para esses trabalhadores está a questão da redução da idade para recebimento do benefício de aposentadoria por idade, sendo de 60 (sessenta anos) para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres. Além do que, as trabalhadoras rurais passaram a ser reconhecidas como beneficiárias da previdência social, deste modo recebendo o mesmo tratamento dado aos homens.

Isso porque, no regime anterior, o PRORURAL, que possuía uma natureza mais assistencial do que previdenciária, embora não exigisse contribuição direta dos beneficiários, contava com um rol reduzido de benefícios, com valores inferiores a um salário mínimo e considerava como segurado apenas o chamado “arrimo de família”, geralmente o patriarca, ou seja, para o grupo familiar era devido apenas um único benefício.

Nesse liame, a figura da mulher na posição de trabalhadora rural anterior a CRFB/88 era sujeita a uma inferioridade em relação ao homem. Segundo Porto (2019, p.109) esse desnível decorria de um verdadeiro fator cultural discriminatório, que passou a ser superado com o novo regime constitucional a qual equiparou a mulher ao homem, com vistas a dar maior efetividade a integração da trabalhadora rural na previdência social.

A figura do segurado especial até então, estava a margem do ordenamento jurídico, pois antes da Constituição de 1988, a legislação preexistente somente abarcava os

trabalhadores rurais conceituados. Com o advento da CRFB/88, além da denominação do trabalhador rural surgiu outra categoria, o segurado especial.

O artigo 195, §8º da CRFB/88, trouxe uma regra própria para os que trabalhavam em regime de economia familiar. Vejamos:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [...]

Como dito, os agricultores começaram a fazer parte da previdência social, no entanto, somente com a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e pelo decreto regulamentar 3048/99, é que houve maior efetividade dos direitos dos segurados especiais.

Percebe-se então que com a promulgação da CRFB/88 houve um grande avanço na luta pelos direitos desses trabalhadores, pois a partir de então foi possível especificar quem eram os segurados especiais e como seriam financiados os benefícios destinados a estes.

Importante citar que, além das leis já mencionadas, a Lei 11.718/08, trouxe mudanças com relação ao conceito de segurado especial, como por exemplo, a limitação de área de produção, o conceito de economia familiar e também a possibilidade de contratação de mão de obra. Surgiu também através da Lei 12.873/13 a possibilidade de cumprindo alguns requisitos o segurado especial ser empresário.

Observa-se que a cada medida legislativa, definir o conceito de segurado especial tornou-se mais amplo, de modo a não excluir aquele que vive de fato da atividade rural e tem seu único meio de sobrevivência. Porém, há muito que se fazer devido às dificuldades enfrentadas para que esses trabalhadores comprovem o trabalho rural e possam efetivamente exercer seus direitos.

3 SEGURADO ESPECIAL E APOSENTADORIA POR IDADE

Como dito anteriormente o segurado especial passou a receber, de forma mais abrangente, proteção constitucional a partir da Constituição Federal de 1988. Antes da promulgação da Carta Magna esta categoria possuía de forma mitigada a proteção contra os infortúnios e riscos sociais.

Nesse contexto, o benefício previdenciário visa proteger os indivíduos de determinados infortúnios, os chamados riscos sociais. De acordo com o que está previsto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, no caso da idade avançada, o benefício previdenciário que visa amparar o beneficiário deste risco social é a aposentadoria por idade (BRASIL, 1988).

Segundo Castro e Lazzari (2014, p. 688) “não se pode dizer que, tecnicamente, haja infortunistica pelo fato de um indivíduo envelhecer, partindo deste princípio, não haveria razão para a cobertura do evento envelhecimento pela previdência social”.

Ocorre que o cabimento da proteção em face da idade avançada se dá pelo fato de que a velhice deve ser definida como risco social na medida em que pode gerar incapacidade física para o trabalho colocando o indivíduo em difíceis condições econômicas (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 688).

Diante disso, trata-se de benefício de prestação continuada, pago mensalmente, desde que cumprido os requisitos previstos em lei, ou seja, há exigência de cumprimento de carência e idade mínima como prevista na legislação (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.689).

Tal prestação previdenciária tem o objetivo de substituir a remuneração mensal do beneficiário em virtude da perda ou diminuição da capacidade laborativa em decorrência da idade avançada. Importante mencionar que a perda ou diminuição da capacidade laborativa trata-se de uma presunção legal, não sendo necessária a realização de perícia para comprovação de tal estado, sendo imprescindível apenas o preenchimento do requisito etário, não necessitando o beneficiário comprovar a incapacidade de exercer suas funções para concessão do benefício previdenciário (IBRAHIM, 2011, p. 587).

O benefício em questão era conhecido anteriormente por “aposentadoria por velhice”, no entanto, tal termo foi substituído por aposentadoria por idade quando surgiu a Lei 8.213/91. Segundo Martins (2010, p.344) a denominação utilizada atualmente é a mais adequada, pois o termo “pessoa velha” pode ter um sentido pejorativo. Nesse contexto, a substituição do termo “velhice” por “idade” tornou-se mais correta, com finalidade de eliminar o preconceito contra os idosos, no sentido de que ao se falar em aposentadoria por

idade, parte-se do pressuposto que o indivíduo atingiu a idade especificada em lei para a concessão do benefício em comento.

Além da previsão constitucional, a aposentadoria por idade é mencionada nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) nos artigos 51 a 54. É importante frisar que existem outros diplomas legais que tratam do tema, como a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, nos artigos 225 a 233, além das leis esparsas como as Leis nº 9.876/99 e 10.666/03, assim como a Lei complementar nº142/13 (AMADO, 2018, p. 734).

A aposentadoria por idade comporta diversas espécies, cada uma delas com seus requisitos e especificidades. Pode-se dividi-la em 4 (quatro) modalidades distintas: aposentadoria por idade rural; aposentadoria por idade urbana; aposentadoria por idade híbrida; aposentadoria por idade compulsória (LADENTHIN, 2011, p. 66). Além destas modalidades foi possível acrescentar a este rol a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência instituída pela Lei complementar nº142/13 (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 19).

Então, conclui-se que, na verdade, há cinco modalidades de aposentadoria por idade. No entanto, necessário se faz mencionar que quanto a aposentadoria por idade compulsória, no âmbito do RGPS, esta quase não possui efeitos práticos, pois considerando o atual entendimento do STF, percebe-se que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, levando a concluir que o artigo 51 da Lei 8.213/91 que dispõe sobre a aposentadoria por idade compulsória não possui base constitucional, acarretando a não utilização deste instituto pelas empresas e, conseqüentemente, por esse motivo não possui efeitos práticos (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 21).

Logicamente, o objetivo deste trabalho não é esgotar o estudo das modalidades de aposentadoria por idade. Nesse sentido, será analisado somente o benefício de aposentadoria por idade rural, realizando um recorte para expor somente este benefício no que tange a concessão ao segurado especial.

3.1 Beneficiários da aposentadoria por idade rural

A forma de comprovação de atividade campesina para fins de aposentadoria por idade rural ocorre de forma diferenciada a depender do tipo de rurícola, por isso a delimitação da espécie de trabalhador rural é de extrema importância, pois a expressão “trabalhador rural” é gênero que engloba diversas outras subespécies, a saber: o empregado rural, o contribuinte individual rural, o trabalhador avulso rural e o segurado especial.

A primeira espécie de trabalhador encontra-se no artigo 2º da Lei nº 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, apresenta a definição do empregado rural, a qual considera-se este como sendo:

Art.2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1973).

De acordo com Porto (2019, p.124) tal definição é muito semelhante ao conceito de empregado rural trazido pela CLT. Diante disso, para a caracterização do empregado rural é necessário que estejam presentes os mesmos elementos da relação de emprego, tais como: o trabalho deve ser realizado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (PORTO, 2019, p. 124).

A outra espécie trata-se do contribuinte individual rural também conhecido como “o esporádico rural”. Este possui todos os requisitos da relação de emprego, exceto, a permanência, pois como se trata daquele que presta serviço de forma esporádica, ou seja, de maneira eventual, sendo assim denominado também de “subordinado de curta duração”. A grande particularidade desta espécie reside no fato de que este é responsável pelo seu próprio recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na prestação de serviço a pessoa jurídica, caso não realize o recolhimento, o período trabalhado não será computado como tempo de contribuição (PORTO, 2019, p. 155).

A terceira espécie diz respeito ao denominado trabalhador avulso que possui definição expressa no artigo 11, inciso VI da Lei 8.213/91 como “sendo quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” (BRASIL, 1991).

De acordo com Porto (2019, p.162) a definição exposta na Lei nº 8.213/91 é simplória, sendo que o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 9º, inciso VI, traz uma conceituação mais precisa expondo quais atividades podem ser enquadradas como avulsas. Importante mencionar que é necessária a expressa previsão da atividade no regulamento para que o trabalhador possa ser considerado avulso, pois trata-se de uma relação *numerus clausus*. Ainda de acordo com o referido autor, a única possibilidade de avulso rural é o caso do ensacador de café ou de cacau, caso a atividade seja considerada como rurícola. Por fim, ressalta-se que para fins previdenciários o trabalhador avulso rural é equipado ao empregado de acordo com o artigo 7º, XXXIV da CRFB/88.

A última espécie de trabalhador rural denomina-se segurado especial, tema objeto deste trabalho, optou-se por dar ênfase a essa categoria tendo em vista que esta sofreu

mudanças pela Lei 13.846/2019, o que influirá na obtenção do benefício previdenciário em questão. Outra justificativa para tal recorte é a conveniência, pois tratar de todas as espécies tornaria o trabalho extenso, não abordando o foco principal do problema da pesquisa.

Por isso, passa-se a analisar quem é o segurado especial e quais os requisitos e particularidades que caracterizam este tipo de trabalhador rural.

3.2 Segurado Especial

O segurado especial está previsto no art.198, §8º, da Constituição Federal, no artigo 12 da Lei 8.212/91, no artigo 11 da Lei 8.213/91 e artigo 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99. Sobre essa categoria de segurado, Amado (2018, p. 304) conceitua da seguinte forma:

É considerado segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração.

Dessa forma, entende-se que se trata daquele que produz em pequena escala, na maior parte das vezes para sua própria subsistência e de seu grupo familiar. Geralmente este segurado conta com o auxílio de sua família para o cultivo das plantações ou para exercer a pesca artesanal, de modo que os membros do grupo familiar que contribuem no desenvolvimento das atividades, por exemplo, o cônjuge ou filho, também são considerados segurados especiais (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 138).

O trabalhador deve auferir sua renda exclusivamente da atividade campesina, ou seja, o labor campesino deve ser essencial à sua manutenção, caso contrário se sua renda for predominantemente de uma atividade urbana será descaracterizado a sua condição de segurado especial.

O termo “segurado especial” faz referência às especificidades dessa categoria de trabalhadores, uma vez que estes normalmente são aqueles que possuíram como único ofício o labor rurícola, muita das vezes, passado de geração em geração, tendo com a terra uma relação de sobrevivência, pois representa não somente o local onde residem e sim o local a qual tiram o seu sustento (GOES, 2011, p.87). Por isso, tal proteção diferenciada visa amparar aqueles que, por opção ou falta de acesso a uma educação que lhes possibilitassem de exercer outras atividades laborativas, garantem seu sustento da atividade campesina.

Um importante requisito para caracterizar o trabalhador rural e o pescador artesanal como segurado especial é o exercício das atividades em regime de economia familiar. Trata-se de um dos pontos indispensáveis para diferenciar esta categoria do empregado rural e do contribuinte individual rural (MARTINS, 2010, p.345), pois entende-se em regime de economia familiar aqueles que retiram da atividade o seu principal sustento, ou seja, a renda proveniente desta atividade é o que conduz a economia do núcleo familiar.

O artigo 11, §1º, da Lei 8.213/91 dispõe o que se entende por regime de economia familiar:

Art.11 [...]

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Do entendimento do dispositivo, observa-se que o trabalhador rural ou seu núcleo familiar não pode contratar empregados, pois caso ocorra, não será caracterizado como segurado especial. Mas, é possível o auxílio de terceiros de maneira eventual, todavia sem pagamento de remuneração, ou seja, não caracteriza vínculo empregatício, mas uma ajuda mútua, eventual, sem subordinação ou remuneração.

Nesse sentido, o §7º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 menciona a possibilidade de o segurado especial contratar temporariamente terceiros para auxiliá-lo nas atividades campesinas no período máximo de 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, de maneira corrida ou intercalada (AMADO, 2018, p.314).

Dessa forma, o segurado especial poderá contratar empregados por meio de contrato a termo ou trabalhadores eventuais, desde que obedecida a proporção estipulada em lei, a saber, 120 pessoas/dia durante o ano civil. Caso o limite legal não seja atendido, perderá a condição de segurado especial, sendo categorizado como contribuinte individual.

Cabe destacar a figura do pescador artesanal, sendo este aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação, ou caso faça uso de embarcação que seja de pequeno porte (ROCHA, 2018, p.110).

Segundo a Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da agricultura e pesca, embarcação de pequeno porte é aquela que possui arqueação bruta (AB) de igual ou menor a 20 (vinte) toneladas (ROCHA, 2018, p.111).

Além disso, o Decreto nº 8.499/2015 passou a enquadrar como segurados especiais aqueles que atuam em atividade de apoio à pesca artesanal, tendo em vista que a pesca abrange toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender, ou capturar recursos pesqueiros equiparou-se a pescador artesanal os marisqueiros, caranguejeiros, o eviscerador (limpador de pescador), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas, e o catador de algas (AMADO, 2018, p. 311).

A regra atinente a utilização de empregados para os demais segurados especiais é válida para o pescador artesanal. Nesse sentido, este trabalhador, em regra, não poderá possuir empregados, exercendo somente a atividade pesqueira de forma individual ou em regime de economia familiar. Porém, pode ter auxílio de terceiros de forma eventual, em condições de mútua colaboração, sem remuneração e subordinação (ROCHA, 2018, p.111).

Conforme disposição da Lei nº 11.718/2008 para que o cônjuge, companheiro e o filho maior de 16 anos sejam enquadrados com segurados especiais deverão trabalhar comprovadamente nas atividades laborais do grupo familiar.

Os segurados especiais são segurados obrigatórios da previdência social, devendo o trabalhador rural comprovar, dentre outros requisitos, uma relação de trabalho com a terra, sendo esta sua fonte de renda principal, sendo de forma individual ou em regime de economia familiar.

O sistema previdenciário do Brasil, como também já mencionado no presente trabalho, é baseado no sistema contributivo. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma previsão diferenciada e específica sobre a maneira como deveriam ser as suas contribuições.

Nesse contexto, o artigo 195, § 8º da Constituição Federal, menciona sobre a contribuição dos segurados especiais e dispõe que esta se constitui no resultado da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (BRASIL, 1988). Ou seja, o valor proveniente da comercialização do que foi produzido pelo pequeno produtor rural será considerado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais desta categoria.

Além do que, não há que se falar em salário de contribuição, porque o fato gerador da contribuição é a comercialização da produção, e não o recebimento de remuneração mediante o estabelecimento de um vínculo empregatício.

O artigo 25 da Lei 8.212/91 estabelece a contribuição do produtor rural e do segurado especial, definindo o valor da alíquota de contribuição. De acordo com o dispositivo, alterado recentemente pela Lei 13.306/2018, destinada a estabelecer um programa de regularização tributária rural, esse percentual da alíquota passou a ser de 1,2% (um inteiro

e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção, com mais 0,1% da receita bruta para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (BRASIL, 2018).

A nova legislação reduziu os antigos valores, a saber, 2,0% (dois por cento) que incidiam sobre o produto da comercialização, e conservou a mesma alíquota para as prestações de acidente de trabalho.

Conforme o artigo 25 da Lei 8.212/1991, agregam a base de cálculo da contribuição os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos (BRASIL, 1991).

A lei 11.718/08 estabeleceu novas atividades que podem ser exercidas pelo segurado especial, sem retirar essa condição, o que ocasionou a alteração de muitos dispositivos da Lei 8.212/1991.

Além disso, o rendimento derivado dessas atividades também compõe a base de cálculo da contribuição, sendo elas a comercialização da produção decorrente de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; comercialização de artigos de artesanato; de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e de atividade artística (ROCHA, 2018, p.112).

Se o segurado especial contratar empregados por até 120 (cento e vinte) dias no ano deverá recolher as contribuições, bem como também deverá recolher contribuições em decorrência de eventual exercício de mandato como vereador.

Então, de acordo com a legislação sempre que o segurado especial vender sua produção rural à uma empresa pessoa jurídica (consumidora) será de responsabilidade desta a obrigação de descontar do valor da venda o respectivo tributo e efetuar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (ROCHA, 2018, p.112).

Vale destacar que essa forma diferenciada de contribuição é motivada pela imprevisibilidade da atividade rural, bem como pelo fato de que a maior parte destes

segurados produzem o mínimo para sua subsistência, o que impossibilitaria que contribuíssem mensalmente para o sistema previdenciário. Pois, na prática ocorre que muitos não produzem o suficiente para comercialização. Nesse sentido, não poderá exigir contribuição quando não houver comercialização (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 138).

Nesse caso, mesmo não contribuindo, seja pelo fato de não existir excesso de produção ou quando, sendo responsável pelo recolhimento, não o faz, o segurado especial não perde a proteção garantida pela legislação, porque este segurado conserva essa condição pela comprovação da atividade rural, não necessitando comprovar qualquer contribuição previdenciária (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 139).

Por isso, mesmo que não houver contribuição, o segurado especial fará jus aos benefícios previdenciários, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente à carência do benefício. Nesse caso, importante destacar que o benefício pago ao segurado especial será no valor de um salário mínimo, e caso queira uma prestação previdenciária superior, o segurado especial, além da contribuição obrigatória, poderá contribuir facultativamente com alíquota de 20 (vinte) por cento sobre o salário contribuição e cumprir com a carência exigida (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 140).

Então, percebe-se que no âmbito previdenciário permeia a noção equivocada que o segurado especial não contribui para a previdência social em nenhuma hipótese, sob o argumento de que os benefícios rurais são os grandes responsáveis pelo déficit do sistema, no entanto, diante do que fora exposto, pode-se concluir que se trata de uma visão equivocada, uma vez que desconsidera as peculiaridades e a necessidade de proteção desta categoria no ordenamento jurídico.

De acordo com o artigo 9º, §20 do Regulamento da Previdência Social (RPS), percebe-se que uma das condições para que o trabalhador seja considerado segurado especial é que resida no imóvel rural onde exerce suas atividades ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (BRASIL, 1999). Deste modo, não é exigido que o segurado resida nas terras onde exerce sua atividade, podendo residir em localidade próxima, no mesmo município ou em município contíguo à região que desempenha as suas atividades campesinas (GOES, 2011, p.88)

Acerca das terras onde o trabalhador rural exercer suas atividades, Amado (2018, p. 305) destaca:

No caso do produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cujo prédio rustico tenha área

equivalente a até 04 módulos fiscais, pois a exploração em terra com dimensão maior afasta a caracterização da atividade familiar de subsistência.

Logo, conclui-se que o local onde desempenhará suas atividades não poderá exceder a 4 (quatro) módulos fiscais, sob pena de descaracterização da condição de segurado especial.

Destaca-se que o módulo fiscal é uma unidade medida em hectares com valores diferentes que varia de acordo com a região, ou seja para a sua definição leva-se em consideração a média da área dos imóveis rurais do local e das medidas dos módulos fiscais. Este valor é definido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) (AMADO, 2018, p. 306).

Observa-se que a intenção da norma que define módulo fiscal é criar um equilíbrio entre aqueles que produzem em larga escala em grandes propriedades, e aqueles que produzem em uma propriedade rural pequena.

Porém, na prática essa diferença passou a gerar discussões, pois nem todos os produtores rurais em locais de áreas superiores a quatro módulos fiscais a utilizava totalmente para a produção. Pois, existem diversas circunstâncias que impedem a exploração da propriedade em sua totalidade, por exemplo, ocupações irregulares, falta de estrutura e recursos financeiros, áreas de preservação ambiental, diante disso há muitos produtores que apesar de possuírem uma área extensa, produzem na mesma quantidade de um segurado especial em área inferior a quatro módulos fiscais (AMADO, 2018, p.306).

Diante dessa discussão a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a súmula 30, que dispõe:

Súmula nº 30 – Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (BRASIL, 2006a).

Segundo Amado (2018, p.306) embora a súmula não tenha sido cancelada, ela não mais prevalece com o advento da Lei 11.718/2008, pois esse regramento surgiu justamente com o intuito de enquadrar o trabalhador rural que explora atividade agropecuária como segurado especial.

3.2 Aposentadoria por idade rural

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário atender a três requisitos, a saber, a idade, carência e qualidade de segurado. Com relação ao requisito idade, observa-se que o trabalhador rural, como mencionado anteriormente, além de possuir um tratamento diferenciado pela Constituição, possui uma proteção infraconstitucional através da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99 (AMADO, 2018, p.734). Demarcar precisamente o envelhecimento torna-se uma tarefa difícil na medida em que se trata de um evento subjetivo, de forma que cada indivíduo possui uma época própria de se sentir velho (MARTINS, 2010, p.344).

De acordo com o artigo 201, §7º, II, da Constituição federal, a idade mínima para concessão da aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres para (BRASIL, 1988). No entanto, este critério de idade será reduzido em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais. Além da previsão constitucional, o artigo 48, §1º, da Lei nº 8.213/91 regulamenta o critério etário:

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Diante disso, segundo Amado (2018, p.736) a finalidade da redução constitucional foi equilibrar o trabalhador rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, com uma regra de aposentadoria precoce, em decorrência do desgaste físico em decorrência das atividades desenvolvidas.

Esta redução de 05 (cinco) anos trata-se, portanto, de um desdobramento do princípio da igualdade material, trazendo em sua essência a popular noção aristotélica que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (TAVARES, 2014, p.4)

Em virtude disto, trata-se de uma diferenciação positiva, pois caso os trabalhadores rurais, em especial os segurados especiais, recebessem o mesmo tratamento dos demais, trataria de uma verdadeira injustiça social, pois normalmente são trabalhadores que sofrem maior desgaste devido às atividades campesinas, recebendo com maior impacto as consequências advindas do envelhecimento precoce, além de um maior comprometimento a sua saúde (LADENTHIN, 2011, p. 21). Essas consequências decorrem da própria natureza da

atividade, uma vez que estes trabalhadores são expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos.

Portanto, a redução de idade para os trabalhadores rurais constitui consequência lógica aos ditames constitucionais, uma vez que tenta ao menos nivelar os trabalhadores urbanos e rurais diante da grande distinção existente.

Outro requisito que deve ser obedecido para fins de concessão de aposentadoria por idade é a carência. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991).

No caso da aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/91 prevê uma carência de 180 (cento e oitenta) meses para que o segurado faça jus a o benefício. O trabalhador rural, também nesse requisito goza de particularidades em comparação ao trabalhador urbano, pois enquanto o trabalhador urbano tem a obrigatoriedade de comprovar o recolhimento de contribuição, o segurado especial somente será necessário que comprove o exercício de atividade rural (ROCHA, 2018, p.179).

Ou seja, o trabalhador urbano deverá contribuir para o sistema previdenciário o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, enquanto que ao segurado especial basta comprovar que exerceu atividade rural por pelo menos 180 (cento e oitenta) meses, sem portanto, a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuição para a previdência social.

Antes da Lei nº 8.213/91, não se exigia do trabalhador rural nenhum tipo de contribuição, pois era amparado pelo PRORURAL, que tinha caráter assistencial, não sendo necessário contribuição para se aposentar.

Então, com o advento da Lei nº 8.213/91, passou-se a prever o cumprimento de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade, para isso, fez-se necessário estabelecer regras de transição para o trabalhador rural, com intuito de adaptação dessa classe diante das regras, permitindo o direito a aposentadoria por idade por 15(quinze) anos a partir da Lei nº 8.213/91 (AMADO, 2018, p.743).

Conforme Amado (2018, p. 744), a regra de transição possibilitou que, até o ano de 2006, ou melhor, até 15 (quinze) anos após a publicação da referida lei, os trabalhadores rurais recebessem a aposentadoria por idade apenas comprovando o exercício da atividade rural. Após o término do prazo estipulado, estes deveriam passar a comprovar a carência com um número de contribuições mensais. No entanto, para os segurados especiais, mesmo com o

fim do prazo da regra de transição, a carência continuou a ser substituída pela comprovação de atividade rural em número de meses idêntico a carência do benefício em período anterior ao requerimento.

Ressalta-se que os trabalhadores rurais e urbanos filiados à previdência antes de 1991 contam com uma outra regra de transição mencionada no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Como o regime jurídico anterior exigia apenas 60 contribuições para fins de aposentadoria por idade, a regra de transição previu um aumento gradual da carência. Tal regra de transição tem viés de não prejudicar aqueles que já estavam próximos do requisito etário.

Nesse sentido Amado (2018, p.744) menciona:

Tendo em vista que o regime jurídico anterior previu a carência de apenas 60 contribuições mensais, há uma regra de transição esculpida no artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado “inscrito” na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, pontificando que a carência da aposentadoria por idade obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Diante disso, ressalta-se, mais uma vez, que no caso do trabalhador rural o número de contribuições é substituído por tempo de exercício de atividade rural, por isso, a tabela do artigo 142 serve como base para saber quantos meses de trabalho devem ser comprovados pelo trabalhador rural que se filiou antes de 1991.

O que garante ao trabalhador o direito a cobertura previdenciária é a qualidade de segurado. Assim, apenas aqueles que possuem condição de segurado da previdência social farão jus aos benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência.

Dessa forma, o trabalhador mantém a qualidade de segurado quando efetua contribuições para o sistema, ou seja, o segurado contribui para o sistema previdenciário e em troca pode contar com a proteção oferecida pelo sistema.

A comprovação da qualidade de segurado somente passou a ser exigência para os trabalhadores rurais quando estes passaram a ser incluídos no sistema da Previdência Social. Pois, na vigência do PRORURAL, não era exigido, tendo em vista que se tratava de benefício assistencial (LADENTHIN, 2011, p. 129).

Dessa forma, até surgir a Lei nº 8.213/91 não se cobrava do trabalhador rural nenhuma espécie de contribuição, pois bastava comprovar a atividade rural, no entanto, com o advento da referida lei, e pelo fato de que o trabalhador rural passou a ser reconhecido segurado obrigatório, surgiu a necessidade de manter a qualidade de segurado.

No entanto, a Lei nº 10.666/03 inovou quanto ao benefício de aposentadoria por idade, pois no artigo 3º, §1º, estabeleceu-se a regra que a perda de qualidade do segurado não

impossibilitaria a concessão de aposentadoria por idade, desde que contasse com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (BRASIL, 2003).

É o que explica Amado (2018, p. 756):

Por força do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Logo, não é mais preciso que uma pessoa mantenha a qualidade de segurado para se aposentar por idade, desde que preencha os demais requisitos legais.

Então, entende-se que mesmo que o trabalhador tenha um total e 180 (cento e oitenta) contribuições e depois passe um período sem contribuir, ao completar a idade mínima, poderá se aposentar, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado.

Nesse sentido Ibrahim (2011, p.590) menciona que:

De acordo com esta nova regra, o segurado que tenha trabalhado e contribuído, por exemplo, dos 20 aos 35 anos de idade, já tem assegurada sua aposentadoria por idade, quando atingir 65 anos, mesmo que não exerça qualquer atividade remunerada entre 35 e 65 anos de idade.

Diante dessa novidade, a doutrina passou a questionar se essa nova regra seria aplicável aos rurais. Predomina o entendimento de que a resposta é negativa, pois a qualidade de segurado continuaria a ser requisito exigido dos trabalhadores rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade (IBRAHIM, 2011, p.590).

Essa interpretação é extraída do artigo 48, §2º da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

Dessa forma, de acordo com a interpretação do dispositivo acima, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Dessa forma, o trabalhador que abandonou o trabalho no campo e somente muito tempo depois requereu o benefício de aposentadoria por idade não fará jus ao benefício, pois perdeu a qualidade de segurado.

A súmula 54 da TNU dispõe que: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento

da idade mínima” (BRASIL, 2012). A lei não especifica o que pode ser entendido como “período imediatamente anterior ao requerimento”, porém tal deve ser compreendida com razoabilidade (KOEHLER, 2016, p.292).

Por isso, é necessário se faz uma ressalva quanto aquele segurado que no momento que abandonou a atividade rural, já possuía todos os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse caso, o comando do direito adquirido lhe permitiria a concessão do benefício (FOLMANN; SOARES, 2015, p.119).

Diante disso, o trabalhador rural que se afastou das atividades campesinas somente depois de ter a idade exigida e a carência, continua a ter direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, em virtude do direito adquirido.

Dessa forma, o trabalhador que se afastou das atividades campesinas em período anterior ao requerimento administrativo, não terá direito a aposentadoria por idade. Porém, se tiver a idade exigida em lei quando do abandono da atividade, possui direito adquirido.

Contudo, a exigência de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo deve ser interpretada de forma cuidadosa, para evitar situações em que o trabalhador que se afastou poucos meses antes do requerimento tenha o direito a aposentadoria prejudicada. Convém ressaltar que o instituto da manutenção de segurado prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 também se aplica aos rurais.

Nesse ponto, importante mencionar que o período de graça, que é o tempo em que o trabalhador mantém sua qualidade de segurado mesmo sem contribuir, aplica-se ao trabalhador rural (FOLMANN; SOARES, 2015, p.121).

Portanto, conclui-se que a qualidade de segurado continua sendo requisito exigido para o trabalhador rural quando do requerimento da aposentadoria por idade, razão pela qual, o trabalhador deve comprovar sua qualidade de segurado pelo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso se afaste do trabalho campesino muitos anos antes de requerer a aposentadoria, terá perdido sua qualidade de segurado e não fara jus ao benefício. A ressalva prevalece por conta do trabalhador que no momento do abandono da atividade, já possuía a idade exigida, tendo assim direito adquirido.

4 A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.846/2019

Analisado os requisitos para concessão da aposentadoria por idade do segurado especial no capítulo anterior, passa-se para um dos pontos mais delicados no que tange à concessão deste benefício previdenciário para os segurados especiais, que é precisamente, a comprovação da qualidade de segurado especial.

Ou seja, a demonstração plena de que o indivíduo efetivamente tira o seu sustento do trabalho em regime de agricultora familiar. A dificuldade reside em comprovar o tempo de exercício de atividade rural, em razão do fato de que os benefícios previdenciários a qual o segurado especial faz jus não estão necessariamente vinculados ao recolhimento direto de contribuição (KERTZMAN, 2015, p. 239).

Recentemente, com o advento da Lei 13.846/2019 fruto da conversão da MP 871/2019, a forma de comprovação de tempo de exercício de atividade rural sofreu modificações. A primeira foi quanto ao início de prova material, pois o artigo 55 da Lei 8.212/91 foi alterado, no sentido de que o início de prova material deverá ser contemporâneo aos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, tal imposição já era entendimento jurisprudencial, no entanto, anteriormente a Lei 13.846/2019 não possuía base legal.

A segunda alteração promovida pela Lei 13.846/2019 foi a imposição de implementação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para os segurados especiais. No entanto, diante da complexidade que envolve a implementação de tal cadastro, a Lei 13.846/2019 estabeleceu um período de transição, com intuito de adaptar os trabalhadores às novas regras.

Diante disso, passe-se a analisar de forma minuciosa, a forma de comprovação de atividade rural em virtude da alteração promovida pela Lei 13.846/2019, bem como os impactos decorrentes dessa alteração para fins de aposentadoria por idade do segurado especial.

4.1 Do início de prova material

As provas começam a ser produzidas a partir do requerimento administrativo, restando ao autor demonstrar o risco social que pleiteia e o exercício da atividade rural. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não conceda o pedido do segurado, a este resta a

possibilidade de ajuizar ação judicial. O indeferimento do pedido administrativo torna-se necessário para ingressar com a ação judicial, sob pena de resultar em falta de interesse de agir, já que o judiciário nesse caso não pode agir de ofício (DE LIMA, 2016, p.47).

Tal entendimento se extrai a partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, a qual “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (BRASIL, 2016).

No processo judicial previdenciário, de maneira geral, compete ao segurado comprovar os fatos que constituem o direito ao benefício que ora pleiteia, do mesmo modo que é obrigação do INSS apontar alguma circunstância que impossibilite a concessão do benefício previdenciário, tal como verificar o não cumprimento dos requisitos legais ou existência de prescrição.

No entanto, as particularidades que marcam o processo judicial previdenciário são notáveis, tendo em vista que no polo ativo encontra-se uma parte hipossuficiente e no polo passivo o Estado, concretizado na figura do INSS. Dessa forma, questiona-se sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova no âmbito previdenciário, diante da grande discrepância entre as partes que constituem os polos da demanda.

Segundo Alan Macedo e Fernanda Macedo (2018, p.100) há possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo previdenciário, em virtude da posição de desvantagem dos segurados diante da autarquia previdenciária e da dificuldade enfrentada em obter determinados documentos que alicercem o pedido da prestação previdenciária.

A Lei 13.846/2019 conferiu nova redação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que para fins de comprovação do tempo de atividade rural, deverá ser apresentado o início de prova material contemporâneo aos fatos, sendo vedada utilização de prova exclusivamente testemunhal. Cabe ressaltar que o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social (RPS), possui exceções, sendo estas, em situações de caso fortuito ou força maior, casos em que a prova testemunhal poderá ser utilizada isoladamente.

Segundo Ladenthin (2015, p. 122) a prova testemunhal servirá como complemento, não sendo esta uma prova exclusiva, pois é necessário a existência de início de prova material, excetuados as situações de caso fortuito ou força maior de acordo com o citado artigo 63 do RPS.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía um entendimento de que tal dispositivo apresentava inconstitucionalidade, pois, a prova exclusivamente

testemunhal poderia ser utilizada para comprovação de atividade rural. Porém tal entendimento foi reformulado, devendo o depoimento apresentado pela testemunha vir acompanhado de início de prova material para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário a qual o rurícola, bem como segurado especial, faz jus (BERWANGER, 2016, p. 194).

O entendimento em questão resultou no surgimento da Súmula 149, do STJ a qual dispõe “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL,

Portanto, como já mencionado a prova exclusivamente testemunhal somente é admitida em situações excepcionais (caso fortuito ou força maior). Fora tais situações, torna-se indispensável a comprovação mediante início de prova material.

O início de prova material é definido como elemento probatório indiciário, que não seja exaustivo ou robusto, ou melhor, que não esgotado todos os meios possíveis e não sirva de prova plena do objeto que se busca comprovar. Ou seja, é constituído de todo documento que possa ser usado para demonstrar indiretamente o desempenho do trabalho do campo pelo trabalhador rural (MARTINEZ, 2011, p.56).

Desse modo, a atividade rural “deverá ser provada por início de prova material contemporânea à carência do benefício a ser postulado, podendo ser complementada a prova por testemunhas” (AMADO, 2018, p.323). Então, para fins de obtenção benefício de aposentadoria por idade, o trabalhador rural deverá apresentar documentos referentes e produzidos na época do período que se busca comprovar a atividade rural, isto é, produzidas dentro dos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício.

Esse entendimento foi extraído da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que menciona: “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar” (BRASIL, 2006b).

Percebe-se que o posicionamento, até então possuía base jurisprudencial, no entanto, com a nova redação, conferida ao artigo 55 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846/2019, passou a ter base legal o entendimento de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

De acordo com Porto (2019, p.226) para fins de aposentadoria rural por idade não é necessário apresentar documentos que confirmem o trabalho no campo durante cada ano por ele laborado, a Súmula 14 da TNU confirma tal posicionamento ao mencionar que: “Para a

concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda todo período equivalente à carência do benefício” (BRASIL, 2004).

Diante disso, sugere dizer que caso o trabalhador rural almeja comprovar sua atividade entre os anos de 2004 a 2019, ele não precisa apresentar prova material por ano de atividade rural desempenhada, sendo suficiente que forneça documentos produzidos dentre desse espaço de tempo que confirmem a atividade.

Nesse contexto, de acordo com Folmann e Soares (2015, p. 127), o intuito maior, em acatar as provas ainda que descontínuas, é assegurar o “princípio da presunção de conservação do estado anterior”, ou seja, há uma presunção de que o segurado exerceu a atividade continuamente nos períodos a qual não apresentou documentos comprobatórios, mas precedidos de comprovação, principalmente se restar confirmado um período posterior.

Por isso, caracterizam-se como início de prova material do exercício de atividade rural por parte dos rurícolas, os documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício de atividade, e que seja contemporâneo ao fato declarado, tais documentos estão expostos no artigo 54 da Instrução Normativa INSS 77/2015 (AMADO, 2018, p.323). São estes:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de união estável;

III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV - certidão de tutela ou de curatela;

V - procuração;

VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

IX - ficha de associado em cooperativa;

X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XII - escritura pública de imóvel;

XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
 XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
 XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
 XXIV- registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
 XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;
 XXVI - título de aforamento;
 XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
 XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Portanto, os documentos acima mencionados configuram evidências de que os segurados efetivamente exerceram o trabalho no campo e fazem jus aos benefícios previdenciários com toda a proteção inerente aos trabalhadores rurais.

4.2 As alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 no que tange à comprovação de tempo de atividade rural

A Lei 13.846/2019, fruto da conversão da Medida Provisória (MP) 871/2019, instituiu o programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade, o programa de revisão de benefícios por incapacidade, o bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios e o bônus de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade; além de dá outras providências (BRASIL, 2019a). Ou seja, é possível inferir que basicamente surgiu com intuito de combater fraudes previdenciárias, no entanto, apresentou algumas modificações no que tange a comprovação de exercício de atividade rural por parte dos segurados especiais.

As principais modificações apresentadas pela Lei 13.846/19 no que tange a forma de comprovação de atividade rural foram os artigos 38-A, 38-B, 106 da Lei 8.213/19, além da revogação do inciso III do artigo 106, da Lei 8.213/19.

A Previdência Social, atualmente está vinculada ao Ministério da Economia, e a Lei 13.846/19 ofereceu nova redação ao caput do artigo 38-A da Lei 8.213/1991 determinando que o referido ministério manterá o cadastro dos segurados especiais no CNIS, para fins de sua inscrição e completa identificação, inclusive dos membros do grupo familiar, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro (BRASIL, 2019a).

O referido cadastro refere-se ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que retrata toda a vida contributiva do segurado, notadamente os seus vínculos empregatícios, remunerações, bem como salários de contribuições, os quais são utilizados pelo INSS para o cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação no RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/1991 (BRADBURY, 2019, p. 128).

No entanto, a maioria das informações constantes no CNIS, por se referirem a remunerações e vínculos empregatícios, traçam o histórico contributivo dos segurados obrigatórios urbanos e dos facultativos, possuindo poucas informações em relação aos segurados especiais, diante da forma diferenciada de contribuição, que não exige a realização de contribuições contínuas e mensais, mas apenas no momento da comercialização da produção (BRADBURY, 2019, p.128).

Vale ressaltar que a Lei 11.718/2008, visando obter maiores informações sobre o segurado especial a fim de utilizá-las no momento do requerimento do benefício, incluiu o artigo 38-A na Lei 8.213/1991 que trata justamente da manutenção deste cadastro (BRASIL, 2008).

O referido cadastro, nos termos dos §§4º e 5º do art. 17 da Lei 8.213/1991, almeja que a inscrição do segurado especial seja feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

Com isso, o segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

Em seguida, a Lei 13.134/2015 no intuito de fortalecer tal cadastro, incluiu o §3º ao art. 38-A da Lei 8.213/1991 estabelecendo que o INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (BRASIL, 2015).

A referida lei também incluiu o art. 38-B na Lei 8.213/1991 dispondo que o INSS utilizará as informações constantes do referido cadastro para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

Ocorre que, tanto a Lei 11.718/2008 quanto a 13.134/2015 não conseguiram atingir o seu objetivo que era realizar um acompanhamento do histórico laboral do segurado especial, a fim de reunir elementos de prova aptos a serem utilizados no momento da concessão do benefício, visando assim, substituir a prática de que os documentos utilizados para a comprovação do trabalho rural somente eram apresentados quando do requerimento do benefício.

Para Bradbury (2019, p. 129) tal imposição resultou na ausência de efetividade do cadastro de segurados especiais pelo fato de que a própria legislação incentivou a prática inapropriada, de que os documentos para a sua configuração fossem apresentados apenas no momento do requerimento do benefício. Todavia, a Lei 11.718/2008 incluiu o § 1º no artigo 38-A na Lei 8.213/1991 prevendo que o referido cadastro deveria ser mantido e atualizado anualmente, porém as informações nele contidas não dispensariam a apresentação dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/1991 pelo segurado especial. Dessa forma, a Lei 13.846/2019 ao promover alterações resolveu retomar a sistemática anterior.

Vale ressaltar que a referida lei possuiu efeitos imediatos a partir da sua vigência, por isso incluiu o § 2º no artigo 38-B da Lei 8.213/1991, a qual dispõe que para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 12.188/2010 (que instituiu o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PRONATER), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento (BRASIL, 2019a).

Tal disposição justifica-se pelo fato de que é necessário estabelecer um período de transição, com intuito de adaptar os trabalhadores às novas regras, pois a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e de exercício de atividade rural pelos segurados especiais ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações contidas no CNIS (BRASIL, 2019a).

Diante disso, para período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação de exercício de atividade rural pelo segurado especial se dará por meio de uma autodeclaração que deverá ser ratificada por entidades públicas credenciadas ou por outros órgãos públicos na forma do regulamento. No que se refere à autodeclaração, quanto ao seu modelo, parâmetro e como se dará tal ratificação, o INSS através do Ofício Circular nº 46 DIRBEN/INSS de 13 de setembro de 2019, dispõe sobre as orientações para análise de comprovação de atividade rural

e cômputo de benefícios, bem como os novos procedimentos adotados em decorrência da publicação da Lei 13.846/2019 (BRASIL, 2019b).

Por isso, o preenchimento da autodeclaração nesse período de transição, obedecerá às regras estabelecidas no Ofício circular nº46 DIRBEN/INSS, por meio de preenchimento em formulários próprios contidos no referido ofício (conforme Anexo I) (BRASIL, 2019b). Prestadas as informações, ocorrerá a ratificação de forma automática através da integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura e da Pesca, bem como de outros órgãos (BRASIL, 2019a).

A base de dados em questão estará disponível para os servidores do INSS através do sistema InfoDAF no painel do cidadão no portal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso, não se obtenha êxito na checagem das informações, outras bases serão consultadas (AMADO, 2019, p. 324).

Outra alteração, e não menos importante, foi a inclusão do § 3º ao artigo 38-B da Lei 8.213/1991 que trata a respeito da hipótese de haver divergência de informações no CNIS, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991, a qual será utilizado de forma complementar ao cadastro dos segurados especiais (BRASIL, 2019a).

Importante mencionar ainda, a relevante alteração na redação do artigo 106 da Lei 8.213/91, em que se infere que os documentos previstos no rol serão utilizados de forma complementar à autodeclaração, e não mais utilizados alternativamente, como se referia antes da alteração promovida. Dessa forma, a utilização da autodeclaração como mecanismo de comprovação de tempo de exercício de atividade rural pelo segurado especial será utilizada até dezembro de 2022.

Por outro lado, a referida lei trouxe outras alterações de grande relevância, a saber, a obrigatoriedade do cadastro dos segurados especiais no CNIS. Vale ressaltar que as legislações anteriores, a saber, as Leis 11.718/2008 e 13.134/2015 conferiam preponderância aos documentos apresentados pelo segurado especial no momento do requerimento do benefício. (BRADBURY, 2019, p. 127).

No entanto, com a imposição da nova regra que valerá a partir de 1º de janeiro de 2023 a prevalência das informações constantes no cadastro CNIS, passará a ter preponderância com relação aos documentos apresentados pelo segurado especial, pois de acordo com o § 1º do artigo 38-B da Lei 8.213/91, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do referido cadastro (BRASIL, 2019a).

De acordo com Bradbury (2019, p.129) tal dispositivo confere importância aos documentos apresentados pelo segurado no momento do requerimento do benefício e não mais preponderância destes.

Outro ponto que faz-se necessário demonstrar é quanto a nova redação do artigo 38-B, §5º da Lei 8.213/1991 que dispõe que os segurados especiais deverão efetivamente atualizar o referido cadastro, dentro do prazo estabelecido, isto é, até 30 de junho do ano subsequente à realização do trabalho rural, e caso não observado o referido prazo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, ou seja, quando realizar a contribuição no momento da comercialização da produção.

Segundo Bradbury (2019, p.130), a imposição do referido dispositivo visa a efetiva observância do prazo de atualização no CNIS pelo segurado especial, sob pena de provar o recolhimento de contribuição.

Nesse contexto, vale destacar a inclusão do §6º no artigo 38-B da Lei 8.213/1991 que estabelece vedação de atualização do cadastro de segurado especial após o prazo de cinco anos, contados da data estabelecida no § 4º, ou seja, de 30 de junho do ano subsequente ao exercício da atividade rural.

Conforme Amado (2019) “trata-se de duro dispositivo que, se de um lado deve prevenir fraudes rurais, do outro impedirá o registro de carência de segurados especiais que laboram sem a devida inscrição no CNIS por desconhecimento da legislação”.

Faz-se necessário apontar que o art.106 da Lei 8.213/91 também teve sua redação alterada pela referida lei, a qual o seu inciso IV fora alterado e o inciso III foi expressamente revogado, tal inciso mencionava que o segurado especial tinha a possibilidade de provar o tempo de serviço como trabalhador rural através de declaração fundamentada do sindicato de classe representativo de sua categoria profissional ou das colônias de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Como mencionado anteriormente, o Ofício circular nº 46 DIRBEN/INSS estabelece as orientações para análise de comprovação de atividade rural, bem como direcionam quanto aos novos procedimentos em virtude das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019.

Pois bem, em virtude da revogação do inciso III do artigo 106 da Lei 8.213/9, a qual as declarações dos sindicatos não serão mais aceitas, as diretrizes do ofício circular nº46 DIRBEN/INSS estabeleceram que para benefícios requeridos até 17 de janeiro de 2019, permanecem os procedimentos adotados pela legislação previdenciária em vigor à época, ou

seja, as declarações homologadas pelos sindicatos poderão ser ainda utilizadas como forma de comprovação de tempo de serviço (BRASIL, 2019b). No entanto, a partir de 18 de janeiro de 2019, o inciso III do artigo 106 da Lei 8.213/91 que previa a declaração do sindicato homologada pelo INSS como meio de comprovação de exercício de atividade rural fora revogado pela Medida Provisória 871/2019 que posteriormente foi convertida em na Lei 13.846/2019.

Segundo Amado (2019, p. 325), o objetivo normativo foi retirar a atribuição dos sindicatos rurais de declarar a condição de segurado especial, passando a tarefa a ser desempenhada pelas instituições do PRONATER, mediante declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Ocorre que, tais mudanças podem acarretar consequências danosas à população do campo, principalmente no tange a concessão da aposentadoria por idade aos segurados especiais. Pois, segundo Bradbury (2019, p.130), o comparecimento destes segurados aos órgãos públicos, via de regra, somente acontece quando no momento do requerimento de alguma prestação previdenciária.

Portanto, apresentadas as principais alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 no que tange a comprovação de tempo de exercício de atividade rural pelo segurado especial, passa-se a analisar as principais dificuldades que serão enfrentadas por estes segurados sob uma perspectiva macro da seguridade social.

4.3 As dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais diante das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019

A previdência social, como mencionado no início desta pesquisa passou por importantes modificações conceituais e estruturais, que abarcam desde a cobertura, benefícios e financiamento do sistema previdenciário. Tais modificações persistem necessárias na contemporaneidade diante de uma sociedade cada vez mais competitiva, em virtude dos avanços organizacionais resultante de uma economia globalizada e, de políticas tendentes a transmitir o máximo de segurança aos segurados (HORVATH JUNHIOR, 2006, p.44).

Perante o mundo de informações que se apresentam todos os dias através dos mais variados meios de comunicação, a sociedade é levada atualizar seus conhecimentos, assim, torna-se necessário, que o segurado, conheça, sobre os seus direitos quando pleiteia alguma prestação previdenciária junto aos órgãos públicos.

A previdência social é responsável pela administração dos benefícios previdenciários, e como dito, vem se restaurando a cada dia, estabelecendo reformas nos seus sistemas, bem como instituindo novas regras para concessão de benefícios, como é o caso das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019.

Porém, a falta de acompanhamento dessas modificações trará como consequências, atos não reconhecidos e até mesmo a negação de determinados direitos, ou seja, o não conhecimento básico de tais modificações poderá trazer consequências nefastas, principalmente à população residente nas áreas rurais.

Nesse contexto, de acordo com dados do último censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado do Maranhão ocupa a terceira posição no *Ranking* dos Estados da Unidade da Federação com o maior número de pessoas de residentes na zona rural, conforme demonstra a tabela abaixo:

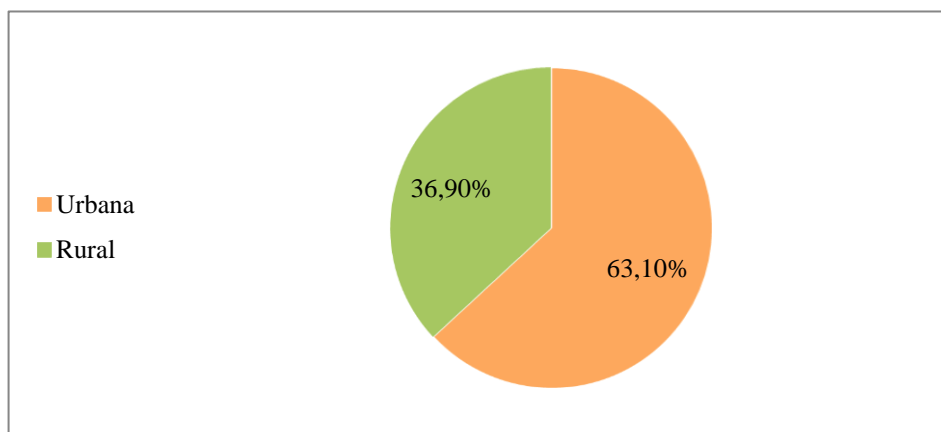
Tabela 1: Quantitativo da população residente na zona rural

Unidades da Federação	Posição no Ranking	Total (unidade: pessoas)
Bahia	1°	3.914.430
Minas Gerais	2°	2.882.114
Maranhão	3°	2.427.640
Pará	4°	2.389.492
Ceará	5°	2.105.824

Fonte: IBGE, 2010.

Em termos percentuais, levando em conta o número total da população rural e urbana residente no Estado do Maranhão, este passa a ocupar o primeiro lugar dentre os que possuem a maior população rural do Brasil, conforme observa no Gráfico 1 e Tabela 2:

Gráfico 1: Demonstrativo da População Urbana e Rural do Estado do Maranhão.



Fonte: IBGE, 2010

Tabela 2: Percentual da população residente na zona rural.

Unidades da Federação	Posição no Ranking	Taxa percentual (%)
Maranhão	1º	36,9
Piauí	2º	34,2
Pará	3º	31,5
Bahia	4º	27,9
Acre	5º	27,4

Fonte: IBGE, 2010

Diante dos dados demonstrados acima, o Estado do Maranhão, sem dúvida receberá com maior impacto as consequências advindas das alterações promovidas pela legislação em análise, tendo em vista que este é uma das unidades da federação que concentram o maior número de aposentadorias rurais, ocupando o primeiro lugar, de acordo com Boletim Estatístico da Previdência Social (2018) disposto na Tabela 3:

Tabela 3: Percentual de benefícios de aposentadorias rurais concedidos

Unidades da Federação	Posição no Ranking	Taxa percentual rural sobre o total (%)
Maranhão	1º	66,9
Piauí	2º	64,10
Tocantins	3º	67,70
Rondônia	4º	54,96
Ceará	5º	51,54

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social, 2018.

Apesar da legislação previdenciária prever um rol de documentos como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, é recorrente as dificuldades enfrentadas pelos rurícolas em reunir documentos que comprovam o trabalho no campo.

Tal situação se deve ao conjunto de circunstâncias inerentes a zona rural, como a informalidade, a falta de instrução e alta taxa de analfabetismo deste grupo, tendo como exemplo o Estado do Maranhão, conforme demonstra a síntese de indicadores sociais da pesquisa nacional por amostras de domicílios realizada pelo IBGE em 2017, cerca de 47,5 % da população possui restrição ao acesso à internet (IBGE, 2018).

Outro ponto, que dificulta a comprovação de qualidade de segurado é com relação a formalização dos documentos, pois culturalmente as pessoas do campo habitualmente não demonstram preocupação em reunir e formalizar documentos. Como demonstram os autores:

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos (CASTRO; LAZZARI, 2019, p.850).

Dessa forma, considerando tais particularidades, sugere-se que o objetivo maior da Lei 13.846/2019 em considerar a partir de janeiro de 2023, o CNIS como meio exclusivo de prova da condição e comprovação do tempo de serviço por parte do segurado especial, é a tentativa de simplificar o procedimento e evitar que a norma previdenciária que protege o segurado especial seja tangenciada, de forma que alcance sua função social e efetivamente proteja estes trabalhadores que contam com um vasto histórico de exclusão no que se refere à proteção previdenciária.

Por outro lado, de acordo com Souza e Siqueira (2019, p.98), tais modificações podem surtir efeito completamente contrário, pois a utilização da autodeclaração e posteriormente a utilização do CNIS simplifica a rotina do INSS, mas representa o abandono da avaliação da verdade real, que sempre foi considerada indispensável pela Autarquia. Ainda de acordo com o referido autor, “trata-se, portanto, de uma incoerência que possui alta chance de redundar na concessão de inúmeros benefícios indevidos, pela falta de instrução plena e investigação mais adequada da condição de segurado especial” (SOUZA; SIQUEIRA, 2019, p. 99).

Percebe-se que o referido autor defende a tese de que tais mudanças surgiram com intuito de tentar aproximar os segurados especiais da Administração Pública, mas poderá afastá-los sob a perspectiva de que a utilização da autodeclaração e do CNIS restam insuficientes para a avaliação da verdade real, ou seja, para comprovação de que as atividades rurais foram realmente desempenhadas pelos segurados especiais.

No tocante ao afastamento dos segurados especiais da Administração Pública, concorda-se em parte com o referido autor, pois de fato as mudanças poderão afastá-los, no entanto, não necessariamente irão redundar em concessões indevidas de benefícios, pelo contrário, o indeferimento dos benefícios aos segurados especiais se tornará mais frequente.

O principal motivo que embasa esse possível afastamento dos segurados especiais da Administração Pública é a falta de conhecimento técnico por parte destes, pois embora o Estado vise buscar firmar termos de cooperações com entidades e municípios para a composição de um banco de dados de informação de atividade rural, com intuito de facilitar tal comprovação, a sistemática de substituição do atendimento presencial pelo eletrônico torna inimaginável a sua efetividade no meio rural.

Observa-se que essa corrida pela sofisticação das pessoas do campo junto aos sistemas de dados informatizados viola princípios básicos da seguridade, tais como, a solidariedade, a vedação ao retrocesso social, e a proteção ao hipossuficiente, além de trafegar na contramão da busca por igualdade material, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, na medida em que nem todos terão acesso aos sistemas de informatização.

De acordo com Porto (2019, p.86), o princípio da solidariedade prima pelo equilíbrio do sistema de proteção social com distribuição justa de recursos, com vistas a amparar aqueles que mais necessitam de proteção social, nesse caso, os segurados especiais.

Dessa forma, a pretexto de conferir celeridade e solidez ao processo de avaliação e (in)deferimento administrativo de benefícios previdenciários aos segurados especiais, a iniciativa do executivo federal, ratificada pelo congresso, parte de uma premissa equivocada: a de que os rurícolas não encontram obstáculos para manter alimentado corretamente os seus dados no CNIS.

Não obstante, é notável a falta de informação, instrução e baixa escolaridade dessa categoria de segurados, então partir do pressuposto que estes detêm perfeita condição e estrutura para atualizar a base de dados do CNIS corretamente no decorrer dos anos desconsidera a realidade social enfrentada por esta categoria, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente.

De acordo com Castro e Lazzari, (2018, p.104) as normas do sistema de proteção social devem ser embasadas na ideia de proteção ao menos favorecido, e na relação existente entre o segurado especial e Estado materializado na figura do INSS, observa-se notadamente que o segurado especial é parte hipossuficiente, e, portanto, não há razão gerar proteção ao sujeito passivo. Devendo-se buscar sempre a melhor forma que atenda à função social, protegendo, aqueles que dependem das políticas sociais para sua subsistência.

Além disso, desconsiderar a realidade social desta categoria de segurados, diante da imposição de manutenção de dados atualizados no CNIS, como meio exclusivo de prova, desconsiderando as provas materiais, tendem a superar os precedentes jurisprudenciais de que

o trabalhador rural não necessita apresentar provas materiais de todo o período que exerceu suas atividades rurais.

Dessa forma, sugere-se mencionar a possível violação do princípio da vedação do retrocesso, na medida que tais mudanças tendem a inferir que o fato gerador da aposentadoria por idade dos segurados especiais, não mais está relacionada com a proteção social do infortúnio presumido idade avançada cominado com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Pois, a partir das alterações decorrentes da legislação em comento, a condição e qualidade de segurado especial somente será comprovada mediante informações e dados disponibilizados no CNIS.

Diante disso, conclui-se que a avaliação documental e testemunhal feita de caso a caso, como efetuada antes da legislação em comento, apesar de robusta mostra-se mais favorável e condizente com a realidade enfrentada pelos segurados especiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do primeiro capítulo, abordou-se o regime jurídico de tutela do segurando especial no contexto do desenho normativo que disciplina o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Constatou-se que durante muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro os trabalhadores rurais, principalmente os segurados especiais, não contemplavam todos os seus direitos, em decorrência da escassa legislação acerca destes e uma proteção mitigada.

Com o advento da CRFB/88 que estabeleceu diversos princípios gerais da seguridade social, passou-se a compreender a necessidade de proteção social do segurado especial, que se deu em virtude do reconhecimento de que esta categoria sofreu por diversas décadas limitação na sua inserção ao sistema previdenciário.

Já no segundo capítulo, discutiram-se os requisitos legais e especificidades do benefício de aposentadoria concedido ao segurado especial. Foi possível verificar que o conceito de segurado especial surgiu com a CRFB/88, e que para a concessão de aposentadoria é necessário observar a forma de comprovação da qualidade de segurado, pois ocorre de forma diferenciada a depender do tipo de rurícola, pois para o segurado especial há determinadas peculiaridades, tornando-se necessária a demonstração do trabalho exercido em regime de economia familiar para fins de vinculação ao RGPS.

No último capítulo, tratou-se a respeito diretamente dos impactos que a Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, no que tange à comprovação do tempo de contribuição do segurado especial. Observou-se que as alterações realizadas pela referida lei impactará negativamente no que tange a comprovação de atividade rural pelo segurado especial para concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que a comprovação de atividade rural estará limitada em razão da obrigatoriedade de um sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Diante disso, levando em consideração todas as particularidades desta categoria como mencionado ao longo deste trabalho, as dificuldades a serem enfrentadas por esta categoria são inegáveis, tendo em vista todos os obstáculos enfrentados diariamente como: informalidade, a falta de conhecimento, analfabetismo, entre outros. Aliado a isto, a precariedade dos serviços da autarquia previdenciária soma-se a um péssimo atendimento aos seus segurados, ocasionando a uma série de indeferimentos, resultando em uma enxurrada de ações judiciais superlotando o Judiciário.

Embora o desafio maior dos segurados especiais seja a reunião de documentos que comprovem sua atividade campesina, a apresentação de todos os meios de prova como início de prova material torna-se mais condizente, tendo em vista a realidade social enfrentada por este grupo.

Dessa forma, a exigibilidade do CNIS como meio exclusivo de prova da condição de qualidade de segurado especial, bem como a comprovação do tempo de exercício de atividade rural para fins de carência para concessão de benefício torna-se incoerente ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que este é pautado na segurança jurídica.

Pois a exigência do início de prova material, e por conseguinte, a possibilidade de apresentação pelo segurado especial de todos os meios de provas admitidas em direito para fins de comprovação de sua qualidade é decorrente da segurança jurídica. Pois com a utilização do início de prova material consubstanciado a todos meios de provas apresentados pelo segurado confere um cautela maior ao apurar quem faz jus as prestações.

Em que pese o intuito da Lei 13.846/2019 seja o combate de fraudes previdenciárias, esta torna-se contraditória, na medida que gera um duplo efeito, pois de um lado cria óbices aos que possuem de fato a qualidade de segurado, ao exigir por parte destes a atualização anual no CNIS, sob pena de resultar perda da condição de segurado especial, sem contudo levar em consideração a falta informação, instrução e baixa escolaridade que estes possuem. Por outro lado, cria facilidades ao surgimento de fraudes, pois a exigência pura e simples de informações que estejam na base de dados dos órgãos públicos como meio exclusivo de prova não avalia a verdade real, pois desconsidera a apresentação de documentos em posse do segurado como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural dando margem à fraudes.

Portanto, defende-se que é necessário o surgimento de legislações que visem estabelecer uma espécie de contrabalança, pois de um lado é necessário que o início de prova material não seja tão rígido em excesso, diante das dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, e de outra banda, este início de prova não pode ser dispensado sob pena de dar margem à fraudes possibilitando impactos sociais, pois decorreria na concessão de inúmeros benefícios indevidos.

Por fim, conclui-se que a previdência social tem como razão última e primeira de ser a proteção dos cidadãos em circunstâncias de risco ou vulnerabilidade social. Afinal, o direito deve servir às pessoas, não o contrário.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2014.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: novas teses e discussões**. Curitiba: Juruá, 2016.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social. v. 23. nº 12. 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/beps18.12.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

BRADBURY, Leonardo Cacau dos Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 2ªed. Revista atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht.m. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº **3.048**, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 08 de outubro 2019.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Institui os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 22 de agosto 2019.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 8 de junho de 2019a. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

BRASIL. **Ministério da economia**. Ofício Circular nº46 DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019b. Brasília. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/oficio-circular-46-dirben-de-13-9-19/>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. **Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Brasília e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.682/23**, de 24 de janeiro de 1923. Cria Caixas de Aposentadorias e Pensões. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 12 de setembro 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº11, de 25 de maio de 1971. **Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm. Acesso em 12 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4214.htm. Acesso em 12 de setembro de 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 14. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de maio de 2004.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 30. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de fevereiro de 2006a.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 34. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de agosto de 2006b.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 54. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de maio de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240**. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 16/12/2016, Tribunal Pleno, DJe p. 033. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. **Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20**

de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática.** 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário.** 5ªed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ªed. São Paulo: Atlas, 2008.

HORVATH JUNHIOR, Miguel. **Previdência social em face da globalização.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HORVATH JUNHIOR, Miguel. **Direito previdenciário.** 10ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/45/82120?ano=2019>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

IBRAHIM. Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 16ªed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

- KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ªed. Salvador, Juspodivm, 2015.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Coord.). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2ªed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.
- MACEDO, Alan Costa; MACEDO, Fernanda Carvalho Campos. **Ônus da prova no processo judicial previdenciário: à luz do Novo código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2018.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do trabalhador rural**. Curitiba: Juruá, 2019.
- ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16ªed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação**. 2ªed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.
- SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SOUZA, Victor; SIQUEIRA, Julio Homem de. **Reforma previdenciária antifraudes: pente-fino crítico às Leis 13.846 e 13.847/2019**. 1ª ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 6ªed. Rio de Janeiro: Editora lumen juris, 2005.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014.

ANEXOS

ANEXO I – Autodeclaração do segurado especial – rural

ANEXO I

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – RURAL
TODAS AS INFORMAÇÕES SERÃO CHECADAS NOS SISTEMAS OFICIAIS

1. Dados do Segurado:

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO/DN: _____ LOCAL DE NASCIMENTO: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____

CPF: _____ RG: _____ DATA/LOCAL DE EXPEDIÇÃO: _____

TÍTULO ELEITOR: _____ UF/MUNICÍPIO: _____

CNH: _____ TIPO: _____

CADUNICO SIM () NÃO ()**2. Forma que exerce/exerceu a atividade de segurado especial:** INDIVIDUALMENTE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**2.1. Se exerceu ou exerce atividade em regime de economia familiar, informe sua condição no grupo:** titular componente**2.2. Grupo Familiar, se exerceu ou exerce a atividade em regime de economia familiar, informe os componentes do grupo familiar:**

NOME _____ DN: _____

CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____

CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____

ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

NOME _____ DN: _____

CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____

CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____

ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

3. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL*

*Proprietário / Possuidor / Comodatário / Arrendatário / Parceiro / Meeiro / Usufrutuário / Condômino / Posseiro / Assentado / Acampado

3.1. Informe os dados da(s) terra(s):

Registro ITR, se possuir _____
 Nome da propriedade _____ Município _____
 Área total do imóvel _____ Área útil _____

Registro ITR, se possuir _____
 Nome da propriedade _____ Município _____
 Área total do imóvel _____ Área útil _____

Registro ITR, se possuir _____
 Nome da propriedade _____ Município _____
 Área total do imóvel _____ Área útil _____

Registro ITR, se possuir _____
 Nome da propriedade _____ Município _____
 Área total do imóvel _____ Área útil _____

Registro ITR, se possuir _____
 Nome da propriedade _____ Município _____
 Área total do imóvel _____ Área útil _____

3.2. Qual o nome e CPF do(s) titular(es) do(s) imóvel(eis) rural:

NOME	CPF	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

3.3. Informe a atividade agropecuária principal e destinação (produtor de milho, criador de porcos etc.)

ATIVIDADE	SUBSISTÊNCIA/VENDA	VALOR ANUAL (em caso de venda)

3.4. Quais os principais locais onde comercializa a produção (feira, Cooperativa, Ceasa etc.):

PRODUTO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	LOCAL

3.5. Informe se há/houve processo de beneficiamento/industrialização artesanal com incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI (produção de queijo, doce, farinha etc.): SIM () NÃO ()

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	LOCAL

3.6. Possui empregado(s) ou prestador(es) de serviço: SIM () NÃO () Especificar.

NOME	CPF, se possuir	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4. Informe se está/esteve afastado(a) da atividade rural: SIM () NÃO () Especificar

MOTIVO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.1. Informe se já morou em local diverso do meio rural.

UF/MUNICÍPIO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.2. Outras atividades exercidas:

ATIVIDADE*	LOCAL	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

*Pedreiro, carpinteiro, pintor, entre outros.

4.3. Informe se recebe/recebeu outra renda nas seguintes atividades: atividade turística, artística, artesanal, dirigente sindical ou de cooperativa, mandato de vereador: SIM () NÃO ()

ATIVIDADE	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	RENDA (R\$)	OUTRAS INFORMAÇÕES *

* Para atividade artesanal, informar a origem da matéria prima.

Para mandato de vereador, informar o Município.

Para exploração de atividade turística na propriedade, indicar os dias de hospedagem por exercício.

4.4. Informe se participa de plano de previdência complementar: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É INSTITUÍDA POR ENTIDADE CLASSISTA RURAL

4.5. Informe se participa de cooperativa: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É AGROPECUÁRIA OU DE CRÉDITO RURAL

4.6. Possui outro imóvel, urbano ou rural: SIM () NÃO ()

ESPECIFICAR	REGISTRO	LOCAL	VALOR

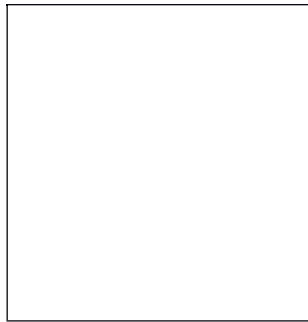
5. Informe quais são os vizinhos da localidade onde exerce atividade rural:

NOME	CPF	ENDEREÇO

Declaro sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: _____

Assinatura do segurado/requerente



POLEGAR DIREITO

Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

NOTA: esta declaração deverá ser assinada pelo declarante em todas as suas páginas.

ANEXO II – Autodeclaração do segurado especial - pescador

ANEXO II

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

**AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – PESCADOR
TODAS AS INFORMAÇÕES SERÃO CHECADAS NOS SISTEMAS OFICIAIS**

1. Dados do Segurado:

NOME: _____
 DATA DE NASCIMENTO/DN: _____ LOCAL DE NASCIMENTO: _____
 ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____
 CPF: _____ RG: _____ DATA/LOCAL DE EXPEDIÇÃO: _____
 TÍTULO ELEITOR: _____ UF/MUNICÍPIO: _____
 CNH: _____ TIPO: _____
 CADUNICO **SIM () NÃO ()**

2. Forma que exerce/exerceu a atividade de segurado especial:

- () INDIVIDUALMENTE
 () REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

2.1 Se exerceu ou exerce atividade em regime de economia familiar, informe sua condição no grupo:

- () titular
 () componente

2.2. Grupo Familiar, se exerceu ou exerce a atividade em regime de economia familiar, informe os componentes do grupo familiar:

NOME _____ DN: _____
 CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____
 CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____
 ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

NOME _____ DN: _____
 CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____
 CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____
 ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

NOME _____ DN: _____
 CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____
 CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____
 ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

NOME _____ DN: _____
 CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____
 CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____
 ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

3. Período(s) de atividade de pesca (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	LOCAL ONDE EXERCE A ATIVIDADE*

*Mar / Rio / Estuário / Lagoa / Açude / Represa

3.1. Informe a condição de pescador em relação à embarcação onde exerce/exerceu a atividade:

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO A EMBARCAÇÃO*

* Arrendatário / Comodatário / Meeiro / Parceiro / Proprietário / Pescador Artesanal ou mariscador sem embarcação

3.2 Qual o nome e CPF do(s) titular(es) da embarcação:

NOME	CPF	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

3.3 Informe a atividade pesqueira (pescador de tambaqui, pescador de ostra etc.):

ATIVIDADE	SUBSISTÊNCIA/VENDA	VALOR ANUAL (em caso de venda)

3.4 Quais os principais locais onde comercializa a produção:

PRODUTO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	LOCAL

3.5 Informe se há/houve processo de beneficiamento/industrialização artesanal com incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI (produção de queijo, doce, farinha, etc): SIM () NÃO ()

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	LOCAL

3.6. Possui empregado(s) ou prestador(es) de serviço: SIM () NÃO () Especificar.

NOME	CPF	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

3.7. Utiliza petrechos de pesca: SIM () NÃO () Especificar

TIPO	VALOR

4. Informe se está/esteve afastado(a) da atividade pesqueira: SIM () NÃO () Especificar

ATIVIDADE	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.1. Informe se já morou em local diverso de onde exerce a atividade: SIM () NÃO () Especificar

UF/MUNICÍPIO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.2. Outras atividades exercidas:

ATIVIDADE*	LOCAL	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

*Pedreiro, carpinteiro, pintor, entre outros.

4.3. Informe se recebe/recebeu outra renda nas seguintes atividades: atividade turística, artística, artesanal, dirigente sindical ou de cooperativa, mandato de vereador: SIM () NÃO ()

ATIVIDADE	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	RENDA (R\$)	OUTRAS INFORMAÇÕES *

* Para atividade artesanal, informar a origem da matéria prima.

Para mandato de vereador, informar o Município.

Para exploração de atividade turística na propriedade, indicar os dias de hospedagem por exercício.

4.4. Informe se participa de plano de previdência complementar: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É INSTITUÍDA POR ENTIDADE CLASSISTA RURAL

4.5. Informe se participa de cooperativa: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É AGROPECUÁRIA OU DE CRÉDITO RURAL

4.6. Possui outro imóvel, urbano ou rural: SIM () NÃO ()

ESPECIFICAR	REGISTRO	LOCAL	VALOR

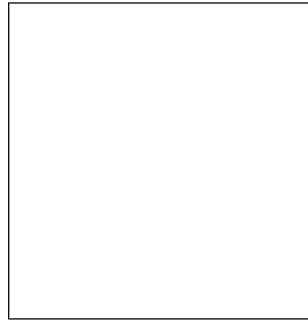
5. Informe quais são os vizinhos da localidade onde exerce atividade rural:

NOME	CPF	ENDEREÇO

Declaro sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: _____

Assinatura do segurado/requerente



POLEGAR DIREITO

**Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.**

NOTA: esta declaração deverá ser assinada pelo declarante em todas as suas páginas.

ANEXO III – Autodeclaração do segurado especial – seringueiro e extrativista vegetal

ANEXO III

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – SERINGUEIRO E EXTRATIVISTA VEGETAL TODAS AS INFORMAÇÕES SERÃO CHECADAS NOS SISTEMAS OFICIAIS**1. Dados do Segurado:**

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO/DN: _____ LOCAL DE NASCIMENTO: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____

CPF: _____ RG: _____ DATA/LOCAL DE EXPEDIÇÃO: _____

TÍTULO ELEITOR: _____ UF/MUNICÍPIO: _____

CNH: _____ TIPO: _____

CADUNICO SIM () NÃO ()

2. O requerente é/foi seringueiro ou extrativista vegetal que explorou os recursos naturais renováveis de modo sustentável (assegurando a diversidade biológica e dos ecossistemas), sendo esta atividade seu principal meio de vida.

SIM () NÃO ()

2.1. Forma que exerce/exerceu a atividade de segurado especial:

() INDIVIDUALMENTE

() REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

2.2. Se exerceu ou exerce atividade em regime de economia familiar, informe sua condição no grupo:

() titular

() componente

2.3. Grupo Familiar, se exerceu ou exerce a atividade em regime de economia familiar, informe os componentes do grupo familiar:

NOME _____ DN: _____

CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____

CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____

ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

NOME _____ DN: _____

CPF (NÚMERO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____

CNH (NÚMERO, TIPO E LOCAL EXPEDIÇÃO) _____ TÍTULO ELEITOR (NÚMERO, ZONA, SEÇÃO) _____

ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

3. Período(s) de atividade extrativista (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	LOCAL QUE REALIZA A ATIVIDADES

3.1. Informe os dados da(s) terra(s):

Registro ITR, se possuir _____

Nome da propriedade _____ Município _____

Área total do imóvel _____ Área útil _____

Registro ITR, se possuir _____

Nome da propriedade _____ Município _____

Área total do imóvel _____ Área útil _____

3.2. Informe a atividade extrativista principal (seringueiro, castanheiro, etc.):

ATIVIDADE	SUBSISTÊNCIA/VENDA	VALOR ANUAL (em caso de venda)

3.3. Quais os principais locais onde comercializa a produção, caso aplicável:

PRODUTO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	LOCAL

3.4. Informe se há/houve processo de beneficiamento/industrialização artesanal com incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI (farinha, processamento de borracha, etc.): SIM () NÃO ()

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	LOCAL

3.5. Possui empregado(s) ou prestador(es) de serviço: SIM () NÃO () Especificar.

NOME	CPF, se possuir	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4. Informe se está/esteve afastado(a) da atividade extrativista: SIM () NÃO () Especificar

MOTIVO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.1. Informe se já morou em local diverso de onde exerce a atividade

UF/MUNICÍPIO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

4.2. Outras atividades exercidas:

ATIVIDADE*	LOCAL	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)

*Pedreiro, carpinteiro, pintor, entre outros

4.3. Informe se recebe/recebeu outra renda nas seguintes atividades: atividade turística, artística, artesanal, dirigente sindical ou de cooperativa, mandato de vereador: SIM () NÃO ()

ATIVIDADE	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	RENDA (R\$)	OUTRAS INFORMAÇÕES *

* Para atividade artesanal, informar a origem da matéria prima. Para mandato de vereador, informar o Município.

Para exploração de atividade turística na propriedade, indicar os dias de hospedagem por exercício.

4.4. Informe se participa de plano de previdência complementar: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É INSTITUÍDA POR ENTIDADE CLASSISTA RURAL

4.5. Informe se participa de cooperativa: SIM () NÃO ()

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É AGROPECUÁRIA OU DE CRÉDITO RURAL

4.6. Possui outro imóvel, urbano ou rural: SIM () NÃO ()

ESPECIFICAR	REGISTRO	LOCAL	VALOR

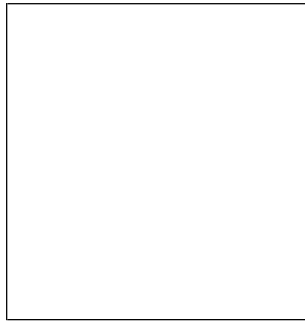
5. Informe quais são os vizinhos da localidade onde exerce atividade rural:

NOME	CPF	ENDEREÇO

Declaro sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: _____

Assinatura do segurado/requerente



POLEGAR DIREITO

Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

NOTA: *esta declaração deverá ser assinada pelo declarante em todas as suas páginas.*